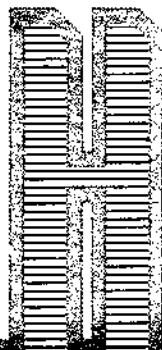




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 42

BRASÍLIA — DF

QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1987

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 2ª SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ADYSLON MOTTA — Ajuda de custo.

DEPUTADO JOSÉ TAVARES, como Líder do PMDB — Autoconvocação do Congresso Nacional e ajuda de custo.

DEPUTADO AMACYR MÜLLER, como Líder do PDT — Pagamento de jeton.

DEPUTADO ADYSLON MOTTA — Ajuda de custo.

DEPUTADO OLÍMPIO DUTRA — Privatização de empresas estatais.

DEPUTADA DIRCE TUTU QUADROS — Eleições gerais.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores

Mensagem Presidencial nº 212, de 1987-CN (nº 325/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1984 (nº 6.184/85, na Câmara dos Deputados), que acrescenta a categoria profissional de Contador no grupo das profissões liberais (Relator Dep. Geraldo Campos).

Mensagem Presidencial nº 213, de 1987-CN (nº 326/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1987 (nº 199/87, na Câmara dos Deputados), que altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte (Relator Sen. Auroto Mello.)

Mensagem Presidencial nº 214, de 1987-CN (nº 327/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1986 (nº 7.245/86, na origem), que concede pensão especial a Maria Barbosa da Silva e dá outras providências (Relator Dep. Nilson Gibson).

Mensagem Presidencial nº 215, de 1987-CN (nº 352/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências (Relator Sen. Leite Chaves).

Mensagem Presidencial nº 216, de 1987-CN (nº 353/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.336, de 15 de junho de 1987, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987 (Anexada à Mensagem nº 215/87-CN, Relator Sen. Leite Chaves).

Mensagem Presidencial nº 217, de 1987-CN (nº 354/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.337, de 18 de junho de 1987, que altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências (Anexada à Mensagem nº 215/87-CN Relator Sen. Leite Chaves).

Mensagem Presidencial nº 218, de 1987-CN (nº 356/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.339, de 26 de junho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências (Anexada à Mensagem nº 215/87-CN, Relator Sen. Leite Chaves).

Mensagem Presidencial nº 219, de 1987-CN (nº 359/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.342, de 10 de julho de 1987, que altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987 (Anexada à Mensagem nº 215/87-CN, Relator Sen. Leite Chaves).{

Mensagem Presidencial nº 220, de 1987-CN (nº 360/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.343, de 10 de julho de 1987, que acrescenta parágrafo ao art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987 (Anexada à Mensagem nº 215/87-CN, Relator Sen. Leite Chaves).

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00

Tiragem 2 200 exemplares

Mensagem Presidencial nº 221, de 1987-CM (nº 355/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987, que dispõe sobre o pagamento da remuneração de que trata os arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais (Relator Dep. Aloysio Chaves).

Mensagem Presidencial nº 222, de 1987-CM (nº 357/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986 (Relator Sen. Mauro Benevides).

Mensagem Presidencial nº 223, de 1987-CM (nº 358/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do

Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências (Relator Dep. Eunice Michilles).

Mensagem Presidencial nº 224, de 1987-CM (nº 361/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, que altera o Decreto-Lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987 (Relator Sen. João Lobo).

Mensagem Presidencial nº 225, de 1987-CM (nº 362/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.345, de 23 de julho de 1987, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980 (Relator Dep. Jorge Arbage).

Mensagem Presidencial nº 226, de 1987-CM (nº 363/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do

beração do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que cria no Ministério da Fazenda os cargos que específica e dá outras providências (Relator Sen. Mauro Benevides).

1.3.2 — Questões de orden.

Suscitada pelo Deputado Adylson Motta, relativamente à inexistência de **quorum** para o prosseguimento da sessão.

DEPUTADO AMACYR MILLER — Pareceres sobre as matérias enviadas ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República.

DEPUTADO JOSE TAVARES — Ciência aos parlamentares da autoconvocação do Congresso Nacional.

1.3.3 — Comunicações da Presidência

— Acolhimento de questão de ordem levantada pelo Deputado Adylson Motta.

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 2ª Sessão conjunta, em 16 de dezembro de 1987

1ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Dirceu Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Perez — Carlos De'Carli — Aureo Melo — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Alvaro Pacheco — Virgílio Távora — Cid Saboia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Antônio Farias — Mansueto de

Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Teotonio Vilela Filho — Francisco Rolemberg — Lourival Baptista — Julahy Magalhães — Ruy Baceilar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — José Richa — Jorge Bor-

nhausen — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli — Jose Paulo Bisol — José Fogaça

E OS SRS. DEPUTADOS

Acre

Alécio Dias — PFL; Geraldo Fleming — PMDB; Osmir Lima — PMDB; Rubem Branquinho — PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSB.

Rondônia

José Viana — PMDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Adermir Andrade — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Elijel Rodrigues — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; Jayme Santana — PFL; José Carlos Sabóia — PMDB.

Piauí

Héracito Fortes — PMDB; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Furtado Leite — PFL; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Manoel Viana — PMDB; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PDT; Moysés Pimentel — PMDB; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Evaldo Gonçalves — PFL; João da Mata — PFL.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; Joaquim Francisco — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Tinoco — PFL; Luiz Freire — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PFL; Ricardo Fiúza — PFL; Salatiel Carvalho — PFL.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PMDB; José Costa — PMDB; Renan Calheiros — PMDB;

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Domingos Leonelli — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Pinto — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Azi — PFL; João Alves — PFL; João Carlos Bacelar — PMDB; Jorge Hage — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Manoel Castro —

PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Virgílio de Senna — PMDB; Waldeck Omellas — PFL.

Espírito Santo

Nyder Barbosa — PMDB; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PMDB; Stélio Dias — PFL; Vasco Aives — PMDB; Vitor Buaiz — PT.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PMDB; Aroilde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PMDB; Benedita da Silva — PT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Edimilson Valentim — PC do B; Feres Nader — PDT; José Luiz de Sá — PL; José Maurício — PDT; Juarez Antunes — PDT; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Messias Soares — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Nelson Sabrá — PFL; Noel de Carvalho — PDT; Roberto Jefferson — PTB; Ronaldo Cesar Coelho — PMDB; Sandra Cavalcanti — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradà — PFL; Hélio Costa — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souza — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José Elias Murad — PTB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mello Reis — PDS; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PMDB; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Sergio Naya — PMDB; Sérgio Wemeck — PMDB; Sílvio Abreu — PMDB; Ziza Valadares — PMDB.

São Paulo

Antônio Carlos Mendes Thame — PFL; Arnaldo Faria de Sá — PTB; Cardoso Alves — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Dirce Tutu Quadros — PTB; Eduardo Jorge — PT; Fábio Feldmann — PMDB; Fernando Gasparian — PMDB; Flores Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Gumerindo Milhomem — PT; João Rezek — PMDB; Joaquim Beviláqua — PTB; José Egrela — PTB; José Genoino — PT; José Maria Eymael — PDC; Koyu Iha — PMDB; Luis Gushiken — PT; Luis Inácio Lula da Silva — PT; Maiulny Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Paulo Zarur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Roberto Rollemberg — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Décio Braz — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Pedro Canedo — PFL; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmarinha Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PFL; Percival Muniz — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Gandi Jamil — PFL; José Elias — PTB; Levy Dias — PFL; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PFL; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Basílio Villani — PMDB; Borges da Silveira — PMDB; Darcy Deitos — PMDB; Ervin Bonkoski — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; José Tavares — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nascer — PMDB; Nelton Friedrich — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Tadeu França — PMDB;

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Francisco Küster — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Piotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Olívio Dutra — PT; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL; Raquel Capiberibe — PMDB.

Roraima

Markuce Pinto — PTB; Mozarildo Cavalcanti — PFL; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 238 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Adylson Motta.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas: quando foi anunciada a convocação do Congresso Nacional em sessão extraordinária, o Presidente do Senado, Senador Humberto Lucena, pediu-me colhesse assinaturas na bancada do PDS para viabilizar tal convocação, o que fiz. Enreguei a S. Ex. uma relação de 31 assinaturas, de uma bancada de 37. Mas, a bancada do PDS colocou, com uma das suas exigências, para que se convocasse sessão extraordinária, que não fosse paga aos deputados e senadores qualquer vantagem adicional pelo fato de terem sido convocados para sessão extraordinária, uma vez que, por obrigação das nossas atribuições na Assembléia Nacional

Constituinte, temos que permanecer em Brasília.

O Presidente do Senado já manifestou a sua intenção aqui, na abertura dos trabalhos, no sentido de que não iria pagar as vantagens, através de medida que tornaria por decreto legislativo. E parece-me que precisa também ser adotada medida semelhante na Câmara dos Deputados.

Quero apenas registrar e anunciar, perante os meus colegas, que estou apresentando projeto de resolução, para ser coerente com aquilo que a bancada do PDS pôs no requerimento que assinou, de convocação extraordinária, no sentido de dispensar o pagamento de ajuda de custo, ou qualquer tipo de vantagem adicional, pela presença dos Srs. Deputados federais nas reuniões do Congresso e da Câmara dos Deputados, quando desta convocação extraordinária que se está realizando, com início no dia 15 de dezembro e término no dia 28 de fevereiro.

Era apenas esse o registro que eu queria fazer, em nome da Bancada do PDS.

O Sr. José Tavares — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem, como Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Tavares, como Líder do PMDB, para uma questão de ordem.

O SR. JOSÉ TAVARES (PMDB — PR) Como Líder, para uma questão de ordem. Sem revisão do orador — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A Bancada do PMDB tem um posicionamento idêntico ao adotado pela Bancada do PDS, ou seja, a autoconvocação do Congresso Nacional teve razões elevadas, razões grandes, para que pudesse ocorrer. Todos sabemos, — não somos ingênuos, — principalmente aqueles que têm alguma experiência parlamentar, que uma época como esta, tradicionalmente no Brasil, é quase impossível reunir Câmara dos Deputados, Senado Federal ou Congresso Nacional, mesmo extraordinariamente. Mas, já que a autoconvocação foi feita, com base no que dispõe a Constituição e o Regimento, estamos aqui para nos submetermos a essa decisão, ou seja, para participarmos do funcionamento do Congresso Nacional em caráter extraordinário.

Todavia, para que as coisas fiquem bem claras, não podemos "tapar o sol com uma peneira". Nós nos autoconvocamos para deliberar aqui assunto da maior relevância para o País: quarenta e poucos decretos-leis estão aguardando oportunidade de ser lidos e outra infinitade de decretos-leis, esperando a manifestação do Congresso, porque estão em vigor. Enquanto esta Casa não se manifestar a favor ou contra, os seus efeitos continuam de pé.

E, agora, diante da notícia de que o Governo vai editar um pacote fiscal, cujo teor queremos conhecer, nos próximos dias, aqui nesta Casa, acho que o assunto de pagar ou não aos Parlamentares, Membros do Congresso Nacional, ajuda de custo, pela convocação extraordinária, na minha opinião, é assunto secundário.

A Bancada do PMDB soma-se à Bancada do PDS, para que não se pague, mas não podemos "tapar o sol com uma peneira", repito, porque quem determina o pagamento é a Constituição da República. E, somente alterando a Constituição

ou o Regimento da Casa, é que poderemos deixar de pagar. Então, sem alterar o Regimento, não temos como impedir o pagamento da ajuda de custo, em caráter extraordinário. É bom deixar bem claro, de uma vez por todas, esta realidade: não são os Parlamentares que estão atrás de recebimento de ajuda de custo! Não! Quero dizer que a nossa Bancada se soma à Bancada do PDS, para não se pagar. Só que, para que não se pague, tem-se que alterar os dispositivos que determinam o pagamento, é bom que se deixe bem claro! Fora disso, é pura demagogia e, com tal, não concordamos! (Muito bem!)

O Sr. Amaury Müller — Sr. Presidente, peço a palavra, pela Liderança do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Amaury Müller, como Líder.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS) Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.

Sr. Presidente, Srs. e Sras. Congressistas.

Realmente, esse assunto, que já ocupa espaços cada vez maiores na mídia escrita, sobretudo, a respeito do pagamento ou não do **jeton**, ou do nome que tiver, aos Parlamentares que estão convocados para o período extraordinário de sessões do Congresso Nacional, não deve merecer maiores preocupações. Mas eu precisaria colocar a posição do meu Partido, frente a esta questão.

Fui, provavelmente, o terceiro ou quarto signatário do requerimento encabeçado pelo Senador Carlos Chiarelli. E ali, entre parênteses, fiz uma observação dizendo que concordava com a convocação — é uma posição pessoal —, desde que sem qualquer ônus para a Nação, desde que esse período fosse realizado gratuitamente. Porque, na verdade, Sr. Presidente, a Nação assoberbada por inúmeros problemas de enorme gravidade, com uma dívida externa insuportável, impagável, com os salários dos trabalhadores literalmente congelados, corrodidos por um processo inflacionário galopante, com o desemprego grassando abertamente, levando ao desespero e à revolta centenas de milhares de trabalhadores, muitos deles chefes de numerosas famílias, tudo isso que está acontecendo no País nos levaria à conclusão de que esse período teria de ser oferecido graciosamente.

Não há nenhuma fundamentação ético-moral ou política nesse argumento; é apenas uma questão de bom senso. Agora, é preciso que haja uma vontade coletiva, global, para que nós deixemos de cumprir o preceito constitucional, ou dispositivo regimental, que determina o pagamento desse **jeton**. Se todos nós concordarmos em que estamos aqui, desempenhando a tarefa histórica de elaborar o texto constitucional, com um pequeno recesso de duas semanas, apenas, para que possamos, em nossos respectivos Estados, participar, com nossos familiares, das festividades alusivas ao Santo Natal e ao Ano Novo. Teremos que voltar no dia 4 de janeiro, para retornar os trabalhos, poderíamos tranquilamente oferecer esse trabalho, analisar, rejeitar ou aprovar centenas de decretos que estão engavetados, os vetos presidenciais a matérias importantes, sem causar nenhum ônus à Nação; seja, antes de uma atitude demagógica, um gesto de desprendimento, de

compreensão para a grave crise que ameaça, assim, estiolá as energias nacionais.

Por isso, Sr. Presidente, não creio, sinceramente — tenho pelo nobre Líder, em exercício, do PMDB, Deputado José Tavares, o maior apreço, a maior admiração e o maior respeito — seja necessário alterar o preceito constitucional ou dispositivo regimental que determina o pagamento desse **jeton** para abrir mão dele; podemos, numa atitude coletiva de grandeza, de compreensão para a gravidade da crise que o País enfrenta, abrir mão desse **jeton**. Agora, não pode ser um gesto isolado, não pode ser a Bancada do PDS ou a do PDT ou a do PT ou do PMDB. Todos nós.

Por isso, Sr. Presidente, eu gostaria, aqui, de dizer, em nome do PDT, que nós também estamos solidários com a posição assumida por outras Bancadas no sentido de abrir mão deste pagamento extra pelas sessões extraordinárias do Congresso Nacional ou da Câmara ou do Senado, isoladamente. Mas, sem mudanças regimentais ou do dispositivo constitucional, apenas dizendo isto: nós não estamos precisando desses recursos. E, se não estamos precisando, por que não abrir mão deles? Por que não colaborar com a Nação? Agora, com uma advertência: que a Nova República não continue prestigiando a corrupção, a malversação do dinheiro do povo, pois, de nada valeria esse gesto, na medida em que continua a campear, aberta e impunemente, a malversação dos dinheiros públicos, a corrupção.

Acho que isso é importante e estariam — quem sabe! — até resgatando, com a sociedade brasileira, um compromisso que até aqui, infelizmente, não conseguimos resgatar, ou seja, o de elaborar um texto constitucional que seja a síntese e o reflexo da vontade de todos os brasileiros e possa contemplar a sociedade com mecanismos, com instrumentos capazes de operar transformações profundas numa sociedade, num organismo social sabidamente injusto, maisão, doente, enfermo, que rejeita 70, 80 milhões de brasileiros, que não passam de párias ou semipárias, e contempla, com privilégios odiosos, meia dúzia de apaniguados, ou do Governo ou do poder econômico.

Fica, pois, esta posição. Se for uma atitude coletiva, independentemente de modificações constitucionais ou regimentais, o PDT está de pleno acordo. Agora, isoladamente, não tem sentido, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência informa aos ilustres Congressistas que o Senado propôs, através de um projeto de decreto legislativo, que tomou o nº 6 e está tramitando naquela Casa, idêntica medida. Inclusive, já há requerimento embasado no art. 371, b, do Regimento Interno do Senado, em regime de urgência, que deverá ser votado no mesmo dia. Portanto, suponho que, amanhã, esse decreto legislativo, por parte do Senado, já seja aprovado.

O Sr. Adylson Motta — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra, pela ordem, ao Sr. Congressista Adylson Motta.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Quero fazer um registro, é um direito que temos: a Bancada do PDS fez aqui uma proposta; nós não queremos submeter qualquer colega nosso a qualquer tipo de constrangimento. Agora, como nós assinamos aqui um pedido de convocação extraordinária do Congresso e temos esse enfoque, resolvemos, numa atitude de coerência, fazer uma proposta nesse sentido, já que o Senado não pode decidir sobre o recebimento de ajuda de custo na Câmara, tendo em vista que a convocação do Congresso implica, também, nas reuniões em separado das duas Casas, tanto do Senado quanto da Câmara Federal.

Então, assim como houve esse precedente lá no Senado, estamos aqui tomando semelhante medida. Agora, essas filigranas jurídicas, esses arroboos legalistas aí, parece que não cabem quando a intenção é maior — a de até dar um respaldo para esta Casa, que está sendo muito atingida, e no momento em que houver uma convicção com qualquer tipo de vantagem, certamente vamos ser criticados por isso e darão como um dos motivos determinantes da convocação o desejo dos Deputados de ganharem mais dinheiro no fim do ano.

Para evitar esse tipo de maldade, que poderá surgir, e pela desnecessidade, uma vez que temos que estar em Brasília, em função da Assembléia Nacional Constituinte, creio que podemos resolver isso, através de projeto de resolução, até porque, se levarmos ao rigor do que determina a Constituição, todo o art. 33 está sendo desobedecido, na fixação de subsídio, aliás um assunto que deverá ser resolvido pela Assembléia Nacional Constituinte; e se nós analisarmos o art. 33, todo ele está sendo desobedecido aqui dentro do Congresso Nacional.

Enfim, o que vale é a intenção e o Deputado Amaury Muller colocou em termos, com os quais concordo plenamente. Se houver uma vontade coletiva, não será a forma que irá obstruir essa resolução, se é projeto de resolução, se é decreto legislativo; não há necessidade, evidentemente, de uma alteração constitucional, embora, se se for pelo caminho legalista, seja esse. Agora, num Congresso que se reúne aqui, para apreciar matérias eminentemente inconstitucionais, como esses decretos-leis que estão sendo lidos aqui, parece-me que é exigir demais em termos de legalidade.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Olívio Dutra.

O SR. OLÍVIO DUTRA (PT — RS. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Congressistas.

Falo pela Liderança do meu Partido, o Partido dos Trabalhadores.

O Partido dos Trabalhadores vem a esta tribuna para denunciar, novamente, a política do Governo Federal de privatização de empresas estatais que atuam em setores essenciais, do ponto de vista econômico e da soberania nacional. O Governo está em fase avançada de estudos para a privatização da Caraíba Metais, uma empresa estatal instalada na Bahia, e única produtora de cobre no País. A Caraíba Metais é responsável pela produção de mais de 150 mil toneladas de cobre, indispensáveis ao desenvolvimento da nossa indústria.

O Governo Federal lança mão de instrumentos autoritários, utilizados pela ditadura militar, para atender aos interesses do grande capital privado nacional e multinacional. Desta forma, dobra-se à pressão daqueles que se interessam em socializar o prejuízo e privatizar os lucros. Os estudos oficiais visam à privatização de empresas estatais, antigo sonho do grande capital privado, e esse é o caso da Caraíba Metais, e da recente tentativa de privatização parcial dos serviços da Embraer, entregando ao grupo Vicunha, denunciado por nós, desta tribuna, e que só não ocorreu em razão da greve dos trabalhadores do setor de comunicações.

É da mesma forma inconcebível que o Governo da Nova República, que se diz democrático e soberano, mas que, no entanto, convive com as remessas de dólares para os cofres estrangeiros para o pagamento da dívida externa, ainda planeje, à socapa da Nação, sem debate do Congresso, a entrega a interesses privatistas do grande capital nacional e multinacional, empresas estatais que deveriam estar sendo bem administradas em vez de entregues à sanha do lucro fácil e desmedido.

Um Executivo cujo Presidente não tem a legitimidade do voto popular não pode decidir sobre questões tão importantes para a economia do País, como é o caso da privatização de empresas constituídas com o dinheiro público, como a Caraíba Metais, na Bahia.

O Partido dos Trabalhadores, defendendo não apenas os interesses dos metalúrgicos da Caraíba Metais, mas também de todos os trabalhadores brasileiros, denuncia, mais uma vez, as manobras de bastidores da Nova República para entregar ao capital privado, a troco de banana, empresas estatais criadas com pesados investimentos públicos.

A passagem da Caraíba Metais às mãos de multinacionais prejudicará as pequenas e médias indústrias brasileiras que têm o cobre como matéria-prima indispensável. Em última instância, o povo brasileiro será a principal vítima dessa privatização. E junta-se a isso mais uma agravação, Sr. Presidente: somente a metalurgia da Caraíba Metais é que será privatizada. É exatamente o setor lucrativo da empresa, pois a mineração, que não é rentável, não entra neste processo, por não haver interessados em privatizar o que não dá lucro.

Curvar-se às pressões do capital privado, nacional e multinacional, é assumir a incapacidade de um setor público administrar bem as nossas riquezas, é assinar um atestado de incompetência, é não reconhecer nem conhecer as nossas próprias potencialidades. Nem nós, do Partido dos Trabalhadores, nem qualquer Parlamentar — acreditarmos — que esteja realmente comprometido com os interesses populares do movimento sindical e comunitário, podemos admitir que essa transação seja concretizada. O Sindicato dos Metalúrgicos da Bahia, a CUT e a CGT nos trouxeram o decidido voto contrário à privatização da Caraíba Metais.

Para concluir, Sr. Presidente, nós, os trabalhadores, somos os principais interessados em que a Caraíba Metais continue nas mãos do setor público, sendo bem administrada e administrada, fundamentalmente, de maneira eficiente, no interesse do povo brasileiro.

Não à política de privatização da Nova República. Não à incapacidade de gerir nossas riquezas. Não à dissolução do monopólio estatal dos setores essenciais à produção e à manutenção da nossa soberania. Não à privatização parcial ou total da Caraíba Metais.

Obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concede a palavra à nobre Deputada Dirce Tutu Quadros.

A SRA. DIRCE TUTU QUADROS (PTB — SP. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Venho aqui, praticamente embaraçada, sentindo-me realmente mal, dado o problema do jeton e outros problemas que acontecem na nossa vida política.

A classe política, na minha opinião, em toda a minha experiência, está completamente desmoralizada. E depende de todos nós levantar a nossa imagem, a representação popular. Nesse sentido, trago uma emenda que gostaria muito de apresentar aos meus colegas.

A abertura democrática começou com o Presidente Geisel, no Ato Institucional nº 11, e continua até hoje. Ainda estamos num processo de abertura, ainda não vivemos plena democracia. No meu projeto, proponho eleições gerais, onde abriríamos mão, com desprendimento, de nossos mandatos, para concorrermos, todos juntos, no ano que vem, a eleições. Na cidade de São Paulo e nos pequenos municípios, toda a administração já se encontra parada, tudo está estagnado, já se preparando e se preocupando com a eleição para Vereador e Prefeito. Isso, sem mencionar as eleições presidenciais, que provavelmente virão.

Gostaria de ver este povo brasileiro, que tanto amo, votando para quatro anos, geralmente, votando em tudo, desde o Vereador até o Presidente da República.

Quero chamar a atenção dessa Casa para esse ato de decência e desprendimento e espero que nós todos moralizemos a política brasileira, a fim de que ela não seja mais o que tem sido até hoje.

Muito obrigada. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I

Leitura das Mensagens Presidenciais de nº 212 a 226, de 1987-CN.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 212, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 212, de 1987-CN

(Nº 325/87, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar total-

mente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.184, de 1985 (nº 18, de 1984, na Casa de origem), que "acrescenta a categoria profissional de Contador no grupo das profissões liberais".

O projeto, em que pese o alto espírito do seu autor, não disciplina a matéria suficientemente.

Na realidade, tratar-se-ia de regularizar uma nova profissão liberal com a necessária criação do respectivo Conselho de Fiscalização do exercício profissional, ou subordinação a um já existente, além de estabelecer as exigências para o ingresso na profissão, atribuições e obrigações.

A profissão, no entanto, se restringe a incluir o contador no Quadro de Atividades e Profissões anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, sem oferecer as condições exigidas e que foram atendidas pelas demais que já integram o referido Quadro.

Essas as razões pelas quais resolvi vetar o referido projeto de lei.

Brasília, 30 de setembro de 1987. — José Sarney.

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

**PL nº 6. 184, de 1985, na Câmara dos
Deputados**

PLS nº 18, de 1984, no Senado Federal

**Acrescenta a categoria profissional de
Contador no grupo das profissões liberais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescida a categoria profissional de Contador no grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões anexa à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

OSR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Geraldo Campos.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 213, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 213, de 1987-CN
(Nº 326/87, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 199, de 1987 (nº 19, de 1987, na Casa de origem), que "altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte". Incide o voto, por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, sobre:

1) as seguintes expressões constantes, do **caput** do art. 1º:

— "e o parágrafo único do art. 5º";

- "caput do";
- "com natureza jurídica de ajuda de custo".

2) a redação dada para o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.418, de 1985.

3) art. 2º

Considerar o vale-transporte como de natureza jurídica de ajuda de custo importa em conflitar com os termos da alínea a do art. 3º da mesma lei que dispõe não ter este benefício natureza salarial, e que não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

A nova redação oferecida para o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.418, de 1985, fere o disposto no inciso II do art. 57 da Constituição Federal quando sobrecrega a despesa pública aumentando o encargo da União na ajuda de custo que lhe é devida.

O art. 2º apresenta uma relação equivocada determinando adaptações ao regulamento desta lei mas fazendo referência expressa ao regulamento da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Não obstante o regulamento desta lei será expedido normalmente, conforme o disposto no art. 81, item III, da Constituição Federal.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de setembro de 1987. — José Sarney.

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

**PL nº 199, de 1987, na Câmara
dos Deputados**

PLS nº 19, de 1987, no Senado Federal

**Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de
16 de dezembro de 1985, que institui
o vale-transporte.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 1º e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o **caput** do art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, com natureza jurídica de ajuda de custo que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º

.....

Art. 5º

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à

parcela que exceder a 3% (três por cento) de seu salário básico."

Art. 2º O Poder Executivo fará as adaptações necessárias à regulamentação desta lei, de que trata o Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas

OSR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Senador Aureo Melo.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 214, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 214, de 1987-CN
(Nº 327/87, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 7.245, de 1986 (nº 131, de 1986, no Senado Federal), que "concede pensão especial a Maria Barbosa da Silva e dá outras providências".

Incide o voto sobre as expressões "com efeitos financeiros a partir de julho de 1956" constantes do art. 4º, por inconstitucionalidade.

As expressões ora vetadas ferem o disposto no inciso II do art. 57 da Constituição Federal, com aumento de despesa pública.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de setembro de 1987. — José Sarney.

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

**PL nº 7.245, de 1986,
na Câmara dos Deputados**

**PLC nº 131, de 1986,
no Senado Federal**

Concede pensão especial a Maria Barbosa da Silva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida a Maria Barbosa da Silva, filha de Cândido Vieira da Silva e Paulina Barbosa da Silva, mãe do menor Severino Barbosa de Andrade, falecido em decorrência da explosão acidental de uma granada, em 13 de julho de 1956, no Município de Nazaré — PE, em local onde foram realizados exercícios militares, a pensão especial, mensal, equivalente a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2º O benefício instituído por esta lei é intransferível e extinguir-se-á com a morte da beneficiária.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de julho de 1986.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Nilson Gibson.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os relatores ora designados deverão apresentar os respectivos relatórios na sessão conjunta do Congresso Nacional a ser convocada para a discussão das matérias.

O prazo de tramitação se encerrará em 1º de fevereiro de 1988.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais de nº 215 a 220, de 1987-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 215, de 1987-CN

(Nº 352/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, do Trabalho, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 16 do mês e ano, que "dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — José Sarney.

E.M. nº 134-A

Em 10-6-87

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia minuta de decreto-lei que busca dar continuidade ao esforço de estabilização de nossa economia.

Consoante as diretrizes da política econômica e tendo em conta a prioridade social da ação do governo, as medidas propostas objetivam a redução do nível inflacionário, mediante novas regras de reajuste de preços e salários, assim viabilizando as metas de crescimento econômico sustentado, e criando as condições para elevação de renda e do emprego.

A proposta se insere no novo plano de estabilização econômica, visando a proporcionar uma redução substancial da inflação a curto prazo,

possibilitando, posteriormente, contê-la em níveis aceitáveis. Nesse sentido, persegue a redução de nível inflacionário pela adoção de uma política de estabilização de preços em três fases:

A primeira fase consiste no congelamento geral de preços e salários pelo prazo máximo de 90 dias, de modo a interromper a sucessão de altas taxas inflacionárias que vêm sendo observadas.

Na segunda fase, charneca de flexibilização de preços, são previstos reajustes mensais de salários e preços, e admitida a correção de eventuais desequilíbrios ocorridos na fase de congelamento (artigos 2º a 6º), procurando-se, com isso, evitar o surgimento de fenômenos como o desabastecimento, as filas e os ágios.

Os reajustes terão como base a Unidade de Referência de Preços — URP, novo indexador que passará a vigorar a partir de 15 de junho de 1987, devendo permanecer inalterado enquanto durar a fase de congelamento.

Em cada trimestre, a URP será reajustada mensalmente, com base na taxa média de variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior. Para os três primeiros meses da fase de flexibilização, a variação da URP se dará com base na variação média do IPC durante o período de congelamento. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada 30 dias.

Com o objetivo de manter o poder de compra dos salários, são propostas as seguintes medidas (artigos 8º a 11):

a) reajustes mensais, a título de antecipação, com base na variação da URP;

b) pagamento do crédito residual dos trabalhadores, em seis parcelas mensais;

c) negociação coletiva, nas bases-base, não sujeita a qualquer limitação;

d) proibição de repasse, para os preços, dos aumentos reais concedidos.

As obrigações constituídas no período de 1º de janeiro de 1987 a 15 de junho de 1987, sem cláusula de correção monetária ou com correção monetária prefixada, estariam sujeitas a um fator de deflação diário de 1,00467 (artigo 13).

As obrigações decorrentes de contratos de financiamento agrícola terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, que estaria também autorizado a promover alteração no fator de deflação.

Visando obter a tempestiva e oportuna adoção das medidas corretivas que se façam necessárias, fica atribuída ao Ministério da Fazenda competência para fixar normas para conversão dos preços a prazo em preços à vista, suspender ou rever o congelamento de preços, indicar as datas de início e término da fase de flexibilização e adotar outras providências (artigo 15).

O cálculo do IPC relativo ao mês de junho de 1987 se fará mediante a adoção de metodologia própria (art. 18). A partir do mês de julho, restabelece-se a apuração dos preços entre o dia 15 e o dia 16 do mês imediatamente anterior, que vigia até o advento do Plano Cruzado, o que permitirá a divulgação da inflação até o final do mês.

A fase de flexibilização encerra-se à quando, configurada a estabilização de preços, torna-se possível a plena atuação da economia de mercado (artigo 7º). Visando à redução do déficit público, imprescindível à consecução desse objetivo,

importantes medidas complementares de ajustamento estão sendo adotadas, como cortes nos gastos públicos e nos subsídios, reajustes, nos preços e tarifas públicas além de uma política fiscal e monetária rigorosa.

Com essas considerações, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, renovando os protestos de nosso respeito e estima. — Paulo Brossard, Ministro da Justiça — Almir Pazzianotto Pinto, Ministro do Trabalho — Luiz Carlos Bräuer Pereira, Ministro da Fazenda — Antônio Teixeira de Souza, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República

DECRETO-LEI Nº 2.335,
DE 12 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

§ 1º Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 2º Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste decreto-lei, na defesa dos consumidores.

Art. 2º Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. O congelamento e os preços vigentes na fase de flexibilização equiparam-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

§ 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 4º Iniciada a fase de flexibilização de preços observar-se-ão as seguintes regras:

I — o valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

II — nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do Índice de Preços ao Consumidor — IPC ocorrida durante o congelamento de preços;

III — para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

IV — nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média no Índice de Preços ao Consumidor — IPC no trimestre imediatamente anterior.

Art 5º Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Parágrafo único. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada trinta dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

§ 1º Nos primeiros seis meses que se seguirão ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existente no dia do congelamento.

§ 2º As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º A fase de flexibilização encerrará-se quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

§ 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou

b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

§ 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurada com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Art. 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as an-

tecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.

Art. 10. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recurso e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. 11. As empresas não poderão repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:

I — na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II — nos adiantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período desde a última data-base.

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este Decreto-lei, considera-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 15 de junho de 1987.

Art. 12. Ficam estabilizados, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, os aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. Fondo esse período, aplicar-se-á aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que esta estabelecer.

Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 2º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tomar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1º aplica-se:

I — aos contratos cujo objeto seja a vontade de bens para entrega futura;

II — aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III — aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

Parágrafo único. Cessado o congelamento aplicar-se-ão os critérios de reajuste definidos no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para efeitos deste Decreto-lei, em ato próprio:

I — fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;

II — suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III — indicar a data de início da fase de flexibilização de preços; encerrando-a nas condições previstas no artigo 7º;

IV — estabelecer, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V — adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste Decreto-lei.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

Art. 18. A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

I — no mês de junho de 1987, os preços vigentes no dia 15, ou, em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1987;

II — no mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de julho a 15 de junho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de Junho de 1987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 20. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e o Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, 12 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República. José Sarney — Luiz Carlos Bresser Pereira — Almir Pazzianoto Pinto — Aníbal Teixeira de Souza.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 2.302,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

**Dispõe sobre escala móvel de salário,
e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

Considerando que a escala móvel de salários instituída pelo Decreto-Lei nº 2.264, de 10 de março de 1986, é uma defesa dos assalariados contra os efeitos de inflação que se refletem sobre o seu poder aquisitivo;

Considerando que a manutenção do referido sistema de reajuste dos salários é medida de justiça social que se mostra aconelhável nesta oportunidade;

Considerando a conveniência de explicitar o mecanismo de compensação das antecipações salariais concedidas pelos empregadores aos trabalhadores, previsto na Instrução Normativa nº 1, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, decreta:

Art. 1º Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após de 28 de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subsequentes.

**DECRETO-LEI Nº 2.290,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.**

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusula de revisão livremente pactuadas pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluam variação cambial.

§ 1º As obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O devedor, sempre que adimplir, total ou parcialmente, a obrigação decorrente de negócio contratual, em que se preveja reajuste vinculado à OTN, sujeitar-se-á, mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida até a amortização ou liquidação antecipada.

§ 3º Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

**DECRETO-LEI Nº 2.322,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987**

Altera o Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Somente poderão ter cláusulas de reajuste os contratos que o vinculem às variações nominais de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, observada, para as locações residenciais, periodicidade não inferior a seis meses.

§ 1º O disposto neste artigo não é obrigatório:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, ou a realização de obras, os quais poderão conter cláusula de reajuste baseada em índices que refletem a variação do custo de produção ou de preço dos insumos atualizados, ou índices setoriais ou regionais de custos e preços;

II — as obrigações contratuais vinculadas a operações do mercado financeiro e de capitais, que serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou do salário mínimo, ressalvadas as exceções previstas em lei federal ou quando tratar-se de insumos importados que componham os custos referidos no item I do parágrafo anterior.

§ 3º A liquidação antecipada, total ou parcial, de obrigação pecuniária decorrente de negócio contratual, em que seja previsto reajuste vinculado à OTN, não exime o devedor do pagamento de acréscimo proporcional correspondente à variação de que trata o parágrafo único do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.264, de 10 de março de 1986, e, a partir de 1º de março de 1987, à variação de índice que servir de base à fixação do valor da OTN, ocorrida, em qualquer das hipóteses, até a data da inferior liquidação.

§ 4º A legislação anterior a 28 de fevereiro de 1986 e que tenha a Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, como índice para correção monetária, passa a vigorar com os índices da variação nominal da Obrigações do Tesouro Nacional — OTN."

**LEI Nº 4.595,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Crédicias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**DECRETO-LEI Nº 2.284,
DE 10 DE MARÇO DE 1986.**

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-de-semprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

Considerando que o Decreto-Lei nº 2.263, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

Considerando que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário do combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

Considerando que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar do texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas.

Decreta:

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou database de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

MENSAGEM

Nº 216, de 1987 (CN)
(Nº 353/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do §1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, da Justiça e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.336, de 15 de junho de 1987, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que "altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — **José Sarney.**

EM. nº 140-A

Em 11-6-87

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de decreto-lei que altera a redação do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

2 — A proposta objetiva dotar de maior clareza as normas para congelamento de preços, cálculo da Unidade de Referência de Preços e aplicação do fator de desflação.

3 — Com a nova redação, o art. 1º estabelece que, para efeito de congelamento, devem ser considerados os preços praticados no dia 12 de junho de 1987, enquanto a norma em vigor se refere aos preços praticados até aquela data.

4 — A alteração proposta para o art. 3º visa a esclarecer que a apuração da URP será determi-

nada pela média mensal da variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC.

5 — O art. 6º, com a redação proposta, possibilita reajustes para menos, durante a fase de flexibilização, dos preços sujeitos a controle oficial, consideradas as variações nos custos de produção e na produtividade.

6 — O crédito residual dos trabalhadores será apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, conforme esclarece o art. 8º, em sua nova redação.

7 — As obrigações decorrentes de contrato de seguro e de empréstimo por antecipação de receitas a Estados e Municípios passam a ter disciplina própria, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, quanto à aplicação do fator de deflação, tratamento já assegurado aos financiamentos rurais (art. 13). A nova redação exclui do regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços e fornecimento permanente de bens.

8 — As alterações propostas para os arts. 18 e 19 visam unicamente aprimorar a definição do período de apuração do IPC.

Renovamos a Vossa Excelência o nosso mais profundo respeito e alta consideração. — **Almir Pazzianotto Pinto**, Ministro do Trabalho — **Aníbal Teixeira de Souza**, Ministro do Planejamento — **Luiz Carlos Bresser Pereira**, Ministro da Fazenda — **José Fernando Cirne Lima Elchemberg**, Ministro da Justiça.

**DECRETO-LEI N° 2.336,
DE 15 DE JUNHO DE 1987**

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto-lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviço e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

"Art. 3º

§ 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

"Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade."

"Art. 8º

§ 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei n° 2.302, de 21 de novembro de

1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços."

"Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 2º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a Estados e Municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tomar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente."

"Art. 18.

II — No mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

"Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência."

Art. 2º No prazo de de trinta dias, o Poder Executivo baixará decreto regulando o disposto no art. 14 do Decreto-lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987, e no art. 4º do Decreto-lei n° 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

Art. 3º O Poder Executivo republicará o Decreto-lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987, com as alterações introduzidas por este decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º de art. 14 do Decreto-lei n° 2.335, de 12 de junho de 1987, passando o § 1º a parágrafo único.

Brasília, (DF), 15 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARMEY** — **José Fernando Cirne Lima Elchemberg** — **Almir Pazzianotto Pinto** — **Luiz Carlos Bresser Pereira** — **Aníbal Teixeira de Souza**.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N° 2.335,
DE 12 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1º aplica-se:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II — aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III — aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§ 1º Cessado o congelamento, aplicar-se-lhes-ão os critérios de reajuste definidos no art. 2º do Decreto-lei n° 2.290, de 21 de novembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

§ 2º Para os reajustes relativos aos preços de obra, fornecimento e serviços prestados durante o período de congelamento, somente poderão ser consideradas variações de índices até o mês de junho de 1987, inclusive.

DECRETO-LEI N° 2.302,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre escala móvel de salários e dá outras providências.

Art. 1º Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 22 de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subsequentes.

DECRETO-LEI N° 2.322,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Altera o Decreto-Lei n° 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

Art. 4º Respeitado o disposto neste decreto-lei e no Decreto-lei n° 2.300, de 21 de novembro de 1986, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de reajustes dos contratos da Administração Federal direta e indireta.

MENSAGEM
N° 217, de 1987 (CN)
(N° 354/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada

deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, da Justiça e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.337, de 18 de junho de 1987, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que "altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — **José Sarney.**

E.M. Nº 145-A

Em 15-6-87

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

2 — A proposta dispõe sobre congelamento de preços e aplicação do fator de deflação, visando dar maior clareza às normas vigentes.

3 — A alteração do art. 13 objetiva explicitar que os títulos cambiais ou cambiariformes, inclusive duplicatas, estão sujeitos ao regime de deflação.

4 — A nova redação do art. 14 exclui da norma de congelamento as operações nos mercados a termo, futuro e de operações, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; a essas operações é aplicável o fator de deflação (art. 2º).

Apresentamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Almir Pazzianoto Pinto**, Ministro do Trabalho, **Aníbal Teixeira de Souza**, Ministro do Planejamento, **Luiz Carlos Bresser Pereira**, Ministro da Fazenda, **José Fernando Clime Lima Eichenberg**, Ministro da Justiça.

DECRETO-LEI Nº 2.337,
DE 18 DE JUNHO DE 1987

Altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 13 e o inciso I do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 15 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiais ou cambiariformes, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídas ou emitidas em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 14.

1 — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, com exceção das opera-

cões nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

Art. 2º As obrigações contratuais relativas a operações nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, aplica-se o disposto no **caput** do art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, com a redação dada por este decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **José Fernando Clime Lima Eichenberg** — **Luiz Carlos Bresser Pereira** — **Aníbal Pereira de Souza** — **Almir Pazzianoto Pinto**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.335,
DE 12 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a União de Referência de Preços (URP) e dá outras providências.

Art. 13. As obrigações decorrentes de título contratual, que tenham sido constituídas em cruzados no período situado entre 1 de janeiro e 15 de junho de 1987, sem cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionadas, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 2º As obrigações decorrentes de contratos de financiamento agropecuário, celebradas no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, extinguir e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º O valor resultante da aplicação do fator de deflação não poderá ser inferior ao do principal, acrescido dos encargos legais ou convencionais.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1º aplica-se:

1 — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

DECRETO-LEI Nº 2.336,
DE 15 DE JUNHO DE 1987

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de Junho de 1987.

MENSAGEM

Nº 218, de 1987 (CN)

(Nº 356/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.339, de 26 de junho de 1987, publicado no **Diário Oficial da União** do dia 29 do mesmo mês e ano, que "altera o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — **José Sarney.**

E.M. Nº 152-A

Em 24-6-87

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987 e a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

2. O plano de estabilização econômica que está sendo levado a efeito prevê uma substancial redução da inflação a curto prazo que, por sua vez, está na dependência da eficácia do congelamento geral de preços e salários.

3. As medidas consubstanciadas nesta proposta, dando competência aos Estados para autuar, aplicar sanções e praticar os demais atos necessários, objetivam conferir a tempestividade e agilidade necessárias a essa fase de controle de preços, imprescindível ao sucesso do plano como um todo.

Apresento a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Luiz Carlos Bresser Pereira**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.339,
DE 26 DE JUNHO DE 1987

Altera o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de Junho de 1987, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 2º Independentemente de convênios, é deferida aos Estados competência para autuar, aplicar sanções e praticar os demais atos necessários ao cumprimento deste decreto-lei, bem como do que se contém na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, sem prejuízo:

a) da competência da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) e de outros órgãos federais;
b) da competência deferida aos municípios, através de convênios celebrados com a União."

Art. 2º O **caput** do artigo 13 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O infrator será autuado independentemente da presença de testemunhas, devendo constar do instrumento a sua

assinatura ou a declaração, feita pelo autuante, de sua recusa.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Luiz Carlos Bresser Pereira.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.335,

DE 12 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços à vista efetivamente praticados ou autorizados até o dia 12 de junho de 1987.

§ 1º Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercendo vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 2º Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste decreto-lei, na defesa dos consumidores.

LEI DELEGADA Nº 4,

DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

Art. 13. O infrator será autuado na presença de duas testemunhas, devendo constar do instrumento a sua assinatura ou a declaração, feita pelo autuante, de sua recusa.

MENSAGEM

Nº 219, de 1987 (CN)

(Nº 359/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhando de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho o texto do Decreto-lei nº 2.342, de 10 de julho de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 do mesmo mês e ano que "altera os arts. 13 e 14 de Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — **José Sarney.**

E.M. GM/Nº 20

Brasília, 10 de julho de 1987
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta que visa acrescer o § 5º ao art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

O referido diploma legal dispõe que o excedente a vinte por cento de que trata o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987 e nessa data existente como crédito salarial residual dos trabalhadores, será pago em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Todavia, não prevê se na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, dar-se-á ou não o vencimento imediato desse crédito salarial, com o que surgiriam dúvidas de interpretação que devem ser esclarecidas.

A presente proposta é no sentido do vencimento antecipado das parcelas futuras, no caso de rescisão contratual, evitando-se os inconvenientes que adviriam da necessidade de retorno do trabalhador sempre que tivesse que receber do antigo empregador as prestações vincendas.

Desse modo, por ocasião dos pagamentos resultantes da extinção do contrato de trabalho, vencem-se antecipadamente os débitos salariais vincendos integralmente, como decorrência da cessação da relação jurídica.

Com essa medida acreditamos afastar uma dificuldade de ordem prática e contribuir para o aperfeiçoamento da legislação em vigor.

Silvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada e distinta consideração. — **Almir Pazzianotto Pinto**, Ministro do Trabalho.

DECRETO-LEI Nº 2.342,
DE 10 DE JULHO DE 1987

Altera os artigos 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, alterados pelos Decretos-Leis nºs 2.336, de 15 de junho de 1987, e 2.337, de 18 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiais ou cambiariformes, inclusive faturas ou duplicatas, que tenham sido constituídos ou emitidos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se:

a) às obrigações contratuais relativas a operações de câmbio para entrega futura e às realizadas nos mercados a termo, futuro

e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

b) às faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas após 1º de janeiro de 1987.

§ 2º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a Estados e Municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Não se incluem no regime de deflação:

a) as obrigações tributárias, as obrigações vencidas, as mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, as despesas condominiais; e

b) as faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo art. 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas anteriormente a 1º de janeiro de 1987.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1º deste decreto-lei aplica-se aos contratos com cláusula de reajuste, cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços e a realização de obras.

Parágrafo único. Cessado o congelamento, aplicar-se-lhes-ão os reajustes previstos nas respectivas cláusulas."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Luiz Carlos Bresser Pereira** — **Aníbal Teixeira de Souza** — **Almir Pazzianotto Pinto** — **Paulo Brossard.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.335,
DE 12 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências.

Art. 13. As obrigações decorrentes de título contratual, que tenham sido constituídas em cruzados no período situado entre 1º de janeiro e 15 de junho de 1987, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionadas, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em

cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1.00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 2º As obrigações decorrentes de contratos de financiamento agrícola, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, extinguir e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º O valor resultante da aplicação do fator de deflação não poderá ser inferior ao do principal, acrescido dos encargos legais ou convencionais.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1º aplica-se:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II — aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III — aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§ 1º Cessado o congelamento, aplicar-se-ão os critérios de reajuste definidos no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

§ 2º Para os reajustes relativos aos preços de obra, fornecimento e serviços prestados durante o período de congelamento, somente poderão ser consideradas variações de índices até o mês de junho de 1987, inclusive.

EM. nº 188

Em 9 de julho de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoar e tornar mais claros os critérios de aplicação do fator de deflação instituído pelo art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que dá nova redação aos arts. 13 e 14 do mencionado diploma legal.

2. O § 4º do art. 13 do referido Decreto-Lei nº 2.335/87 exclui do regime de deflação, entre outras obrigações, "... os pagamentos em geral contra a prestação contínua dos serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente", o qual, por sua vez, refere-se:

"I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para a entrega futura;

II — os contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III — aos contratos cujo objeto seja a realização de obras."

3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o mecanismo da deflação constitui importante instrumento de justiça social inerente ao novo Plano de Estabilização, na medida em que evita injustificada transferência de renda dos devedores para os credores, em função da busca redução da taxa inflacionária. Exatamente para facilitar o alcance desse objetivo procurou-se excluir do regime de deflação determinadas operações que, por suas particularidades, não suscitam a mencionada transferência injustificada de renda.

4. As mencionadas exclusões tiveram o objetivo de proteger da deflação dois tipos de obrigações, quais sejam aquelas:

a) decorrentes da prestação de pequenos serviços de natureza contínua, por pequenas empresas ou trabalhadores autônomos; e

b) as resultantes de contratos com cláusula de reajuste, cujo preço-base é formado por ocasião da proposta. Sendo esta anterior a 1º de janeiro de 1987, certamente não embutia, no preço-base, expectativas inflacionárias no patamar elevado em que se encontravam em junho de 1987, muito embora suas faturas e duplicatas pudessem ter sido emitidas no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987. A aplicação da deflação, nestes casos, poderia provocar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

5. Ocorre que muitas outras operações, não revestidas das características acima apontadas, estão sendo confundidas, pelos agentes econômicos, com aquelas que se pretendia, justificadamente, isentar do regime de deflação, o que tem criado grande dificuldade para a administração do Plano.

6. As alterações ora propostas procuram aperfeiçoar o texto vigente e evitar tais interpretações inadequadas, mencionando expressamente, para aqueles casos mais duvidosos, a sua inclusão ou exclusão no regime de deflação.

7. Assim é que o § 1º da nova redação proposta para o art. 13 inclui expressamente no regime de deflação:

a) as obrigações contratuais relativas a operações de câmbio para entrega futura e às realizadas

nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

e

b) as faturas ou duplicatas referentes aos contratos mencionados na letra b do item 4 acima, quando celebrados ou originados de propostas apresentadas após 1º de janeiro de 1987.

8. Por outro lado, foram expressamente excluídas do regime de deflação, além dos casos já previstos no texto vigente, as obrigações vencidas e as faturas ou duplicatas referentes aos contratos antes mencionados, celebrados ou originados de propostas apresentadas anteriormente a 1º de janeiro de 1987.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — **Luiz Carlos Bresser Pereira**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.343,
DE 10 DE JULHO DE 1987

Acrescenta parágrafo ao art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de outubro de 1987.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, fica acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1987; 166º de Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Almir Pazzianotto Pinto** — **Luiz Carlos Bresser Pereira** — **Aníbal Teixeira de Souza** — **Paulo Brossard**.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.335,
DE 12 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre a congelamento de preços e alugueis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP) e dá outras providências.

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

§ 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, refe-

DECRETO-LEI Nº 2.336,
DE 15 DE JUNHO DE 1987

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

DECRETO-LEI Nº 2.337,
DE 18 DE JUNHO DE 1987

Altera os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências.

MENSAGEM
Nº 220, de 1987 (CN)

(Nº 360/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhando de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.343, de 10 de julho de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 do mesmo mês é ano, que "acrescenta parágrafo ao art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — **José Sarney**.

rentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou

b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

§ 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, e até esta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tendo em vista o disposto no § 5º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação das Mensagens de nº 216 a 220, de 1987-CN, a de nº 215, de 1987-CN.

Designo Relator o Senhor Senador Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 221, de 1987-CN

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 221, de 1987 (CN)

(Nº 355/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhando de exposição de motivos dos senhores Ministros de Estado da Educação e Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 22 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — **José Sarney.**

Em. nº 76/87

Em 5 de junho de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de decreto-lei que vem possibilitar tratamento unificado ao sistema de remuneração dos dirigentes das instituições federais autárquicas e fundacionais de ensino, sob a supervisão do Ministério da Educação.

Pretende-se com esta medida, dar cumprimento ao que determina a lei, recentemente promul-

gada, que prevê o estabelecimento de um Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos para os servidores de todas as instituições federais de ensino.

A retribuição do Reitor, Vice-Reitor e dos Pró-Reitores das Instituições Federais Fundacionais de Ensino, é definida a partir da "maior remuneração e vantagens" pagas a servidores dessas entidades, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 1971 de 30 de novembro de 1982 e que, no entender da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República não se aplica aos dirigentes das Instituições Federais Autárquicas de Ensino, em virtude de não se caracterizarem como "autarquias em regime especial", com o que concorda o Tribunal de Contas da União.

A extensão dos efeitos do Decreto-Lei nº 1.971/82 a servidores de vários níveis hierárquicos das instituições Federais Autárquicas, em decorrência da aplicação de sentenças judiciais gerou critérios de remuneração bastante diversificados, dentro das próprias Instituições, e entre elas, ocorrendo situações em que servidores de nível médio, investidos em funções de direção intermediária, passaram a perceber remuneração superior à do dirigente máximo da entidade.

Ante o exposto, e para que se possa proceder ao estabelecimento de critérios racionais e de princípios isonômicos no concernente à remuneração de dirigentes das Instituições Federais de Ensino, a SEDAP e MEC concluem pela retirada destas Instituições da abrangência da legislação vigente.

Certos de contarmos mais uma vez com a atenção de Vossa Excelência, renovamos nossos protestos de estima e apreço — **Aluízio Alves**, Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — **Jorge Bornhausen**, Ministro da Educação.

DECRETO-LEI Nº 2.338, DE 19 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A remuneração de que tratam os art. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971 de 30 de novembro de 1982, somente será paga enquanto persistir o exercício do cargo de direção, vedados o pagamento após a dispensa do servidor ou extensões não autorizadas expressamente em lei.

Art. 2º O disposto nos arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1.971, de 1982, não se aplica aos servidores das instituições de ensino a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República — **JOSÉ SARNEY** — **Aluízio Alves** — **Jorge Bornhausen**.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 1.971,
de 30 de Novembro de 1982

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, itens II e III da Constituição, decreta:

Art. 3º O servidor ou empregado das entidades referidas na alínea a do § 1º do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade, poderá optar por perceber, a título de honorários, a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescidas de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Art. 4º O servidor ou empregado das entidades de que trata a alínea a do § 1º, do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de outra entidade, referida na mesma alínea, poderá optar por perceber, a título de honorários, importância equivalente:

I — à remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou

II — à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º Ocorrendo a cessão prevista neste artigo, o cessionário reembolsará à cedente o valor da remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescida dos respectivos encargos sociais.

Art. 5º Ao servidor ou empregado de entidade estatal eleito para cargo de direção das empresas referidas na alínea b do § 1º, do art. 1º, quando indicado pela União ou suas entidades estatais, aplica-se o disposto no art. 3º ou 4º, conforme for o caso.

Art. 6º O período em que o servidor ou empregado exercer cargo de direção será considerado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício no cargo ou emprego de que se afastou.

Art. 7º O dirigente de entidade estatal, não empregado, perceberá, a título de honorários, importância nunca inferior à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade em que exercer o cargo de direção, acrescidas de 20% (vinte por cento) dos honorários fixados para este cargo.

**LEI Nº 7.596,
DE 10 DE ABRIL DE 1987**

Altera dispositivos do Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovados, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio de isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas é titulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

OSR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Aloysio Chaves.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 222, de 1987 — CN.

É lida a seguinte:

**MENSAGEM
Nº 222, de 1987 (CN)**

(Nº 357/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 29 do mesmo mês e ano, que "altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de junho de 1986".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — **José Sarney.**

E.M. nº 168

Em 25-6-87

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei alterando o empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

Propõe-se extinguir o empréstimo incidente sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, atualmente exigido à razão de 15% (quinze por cento) sobre o preço de veículos novos e de até um ano de fabricação. O Decreto-Lei nº 2.329, assinado por Vossa Excelência em 20 de maio deste ano, já havia eliminado o empréstimo incidente sobre veículos usados, de dois até quatro anos de fabricação, bem como reduzido de trinta por cento para quinze por cento a alíquota do empréstimo sobre a aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação.

O empréstimo compulsório sobre veículos novos e usados foi instituído em época de demanda exacerbada e elevado grau de especulação. Tais condições, todavia, não mais prevaleciam no mercado automobilístico à época em que foi editado o Decreto-Lei nº 2.329, o que motivou a eliminação do empréstimo na aquisição de carros usados, bem como a redução do exigido na compra de automóveis novos. A retração mais acentuada que se verifica, presentemente, nesse mercado, justifica a eliminação do empréstimo incidente sobre carros novos, visando a reativação do setor automobilístico.

O recurso a decreto-lei se justifica por se tratar de matéria de interesse público relevante e que necessita ser urgentemente regulada.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — **Luz Carlos Bresser Pereira**, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI Nº 2.340,
DE 26 DE JUNHO DE 1987**

Altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de junho de 1986.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e de acordo com o art. 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decreta:

e de acordo com o art. 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decreta:

Art. 1º A partir do dia seguinte ao de publicação deste decreto-lei, cessa a exigência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, de que tratam a parte final do parágrafo único do art. 10 e o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.399, de 20 de maio de 1987.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Luz Carlos Bresser Pereira**.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 2.288,
DE 23 DE JULHO DE 1986**

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e de acordo com o art. 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decreta:

Art. 10. É instituído, como medida complementar ao programa de Estatização Econômica, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:

I — 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;

II — 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;

III — 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;

IV — 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

**DECRETO-LEI Nº 2.329,
DE 20 DE MAIO DE 1987**

Altera o Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de junho de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e de acordo com o art. 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos III e IV, do art. 11, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de

julho de 1986, passando o inciso II, do mesmo artigo, a vigorar com a seguinte redação:

"II — 15% (quinze por cento) do preço de aquisição de veículos novos e de até 1 (um) ano de fabricação."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. — **JOSÉ SARNEY — Luiz Carlos Bresser Pereira.**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Cameiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Senador Mauro Benevides.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 223, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 223, de 1987 (CN) (Nº 358/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, publicado no *Diário Oficial* da União do dia subsequente, que "dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — **José Sarney.**

E.M. nº 169

Em 29 de junho de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que altera a legislação do imposto de renda aplicável às pessoas jurídicas.

O Capítulo I do Decreto-lei proposto (artigos 1º a 26) trata da correção monetária das demonstrações financeiras. O regime de correção monetária implantado pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na ocasião em que a perspectiva de preços estáveis, e a própria filosofia do Plano Cruzado, sugeriam a eliminação de todos os dispositivos de indexação da economia. Já no final do ano de 1986, porém, foi necessário um ajustamento na legislação, para fazer refletir, nas demonstrações financeiras das empresas, a variação dos preços ocorrida até dezembro daquele ano. Essa alteração foi feita pelo Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986.

A correção monetária das demonstrações financeiras é necessária para que se elimine os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas. Os elementos do patrimônio passam a ser expressos em valores próximos aos reais; os resultados de cada período e, portanto, a base de cálculo do imposto de renda, ficam escoimados dos efeitos inflacionários, im-

pedindo a apresentação de lucros meramente nominais. A reintrodução do sistema de correção monetária é, também, necessária para que se compatibilize a legislação fiscal aos preceitos da lei comercial (Lei das Sociedades por Ações) que exige o reconhecimento dos efeitos inflacionários sobre os elementos do patrimônio das empresas.

Um dos princípios do Novo Plano de Estabilização Econômica é não extinguir os mecanismos de indexação da economia, mas sim introduzir aperfeiçoamentos que racionalizem a sua aplicação. Mesmo com perspectiva de pequena inflação a partir de julho deste ano, o regime de correção monetária é necessário para que o patrimônio e os resultados das empresas sejam adequadamente refletidos.

O projeto adota o mesmo mecanismo de correção monetária implantado a partir do exercício de 1978, já que ele se revelou eficiente e está plenamente assimilado pela generalidade dos contribuintes. Foram feitas algumas alterações, recomendadas pela experiência acumulada ao longo da aplicação do regime. Não se reeditou a correção direta dos saldos das contas. A prática demonstrou que a correção mediante Razão Auxiliar em Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, além de oferecer maior segurança e precisão nos cálculos, não acarreta dificuldades adicionais para a sua operacionalização. O projeto adota o valor da OTN como padrão para a correção monetária das demonstrações financeiras, mas poderá ser adotado outro índice, sempre com o objetivo de fazer refletir, adequadamente, os efeitos da inflação sobre o patrimônio das empresas.

O Capítulo II (artigos 27 a 33) introduz algumas alterações na legislação aplicável às pessoas jurídicas. O art. 27 do projeto exige que a baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada seja precedida da correção monetária e da avaliação do investimento pelo valor de patrimônio líquido. Tal dispositivo é necessário para que o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento seja corretamente apurado, impedindo reflexos negativos na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto.

O artigo 28 estabelece regra genérica, coerente com o regime de correção a ser implantado. Todos os valores que tenham a tributação ou a dedutibilidade diferida para período-base futuro serão tributados, deduzidos ou compensados, com gastos monetariamente até a data do balanço do período-base em que vier a ocorrer o evento.

O artigo 29 regula a dedutibilidade das remunerações de sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, para efeito de determinar o lucro real. O projeto adota valores mais realistas, fixando como limite de remuneração individual quinze vezes o limite de isenção na tabela de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado. Esse valor, a partir do mês de junho/87, é de CZ\$ 71.415,00 mensais. A legislação atual somente admite a admitir a dedutibilidade de remuneração até CZ\$ 20.000,00 por mês. São também alterados os limites de remuneração colegial e em relação ao lucro apurado. Pela legislação em vigor, a dedutibilidade das remunerações não pode ultrapassar a 30% do lucro real. A proposta eleva esse limite para 50% do lucro real. Essa situação é mais

consistente com a realidade verificada nas empresas.

O artigo 30 atualiza, também, o valor admitido como dedutível para remuneração de membros do conselho fiscal. Esse valor é hoje fixado em CZ\$ 4.000,00 anuais e é incompatível com a remuneração efetivamente praticada.

O artigo 31 autoriza o Ministro da Fazenda a dedutibilidade de outras provisões, além das expressamente previstas na legislação em vigor, desde que comprovada sua essencialidade e relevância para a correta determinação dos resultados e da base de cálculo do imposto, em cada período-base.

O artigo 32 dispõe sobre a não compensação de prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas, quando, após a apuração dos prejuízos tiver ocorrido modificação do controle societário e do ramo de atividade da empresa. Essa norma visa restringir a absorção de uma pessoa jurídica por outra com o objetivo de compensar prejuízos fiscais. O artigo 33 consolida normas da legislação em vigor, relativamente à compensação de prejuízos na ocorrência da incorporação, fusão ou cisão de empresas.

Finalmente, o Capítulo III (artigos 34 a 36) contém normas transitórias, destinadas a preservar o sistema de correção monetária, relativamente a operações praticadas após 31 de dezembro de 1986, última data em que foi procedida a atualização monetária no balanço das empresas.

O recurso a Decreto-lei se justifica por se tratar de matéria tributária, de interesse público relevante e que necessita ser urgentemente regulada.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Luiz Carlos Bresser Pereira, Ministro da Fazenda.**

DECRETO-LEI Nº 2.341
DE 29 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas —, a correção monetária das demonstrações financeiras, relativa aos períodos-base a serem encerrados a partir de 1987, será efetuada de acordo com este decreto-lei.

CAPÍTULO I

Correção Monetária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

SUBSEÇÃO I

Objetivo

Art. 2º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

SUBSEÇÃO II

Dever de Corrigir

Correção no Período-Base

Art. 3º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I — correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial;

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis em estoque das empresas que se dedicam à compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis;

c) das contas integrantes do patrimônio líquido;

d) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Ministro da Fazenda, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III — dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor;

IV — cômputo no lucro real, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

Bens e Valores Baixados no Curso do Período-Base

Art. 4º Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em contas de investimento e ativo diferido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, ocorrida a partir do mês do último balanço comedido até o mês em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor da OTN ocorrida a partir do mês do acréscimo até o mês em que a baixa for efetuada.

§ 2º Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento de lucros ou dividendos decorrentes de participações societárias.

Balanço Intermediário

Art. 5º Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final do período-base de incidência do imposto de renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.

Parágrafo único. Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido.

Lucros ou Dividendos de Período-Base não Encerrado

Art. 6º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta retificadora de Lucros ou Prejuízos Acumulados, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma deste Decreto-lei.

Exercício da Correção

Art. 7º Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço comedido e o balanço a comigar.

Situações Especiais

Art. 8º Compete ao Ministro da Fazenda, com base nos objetivos e princípios da correção monetária:

I — baixar as instruções que forem necessárias à aplicação do disposto neste Decreto-lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização;

II — estabelecer normas relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.

SUBSEÇÃO III

Base e Método de Correção

Art. 9º A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 3º, item I) será procedida com base na variação do valor de uma OTN, ou em outro índice que vier a ser legalmente adotado.

SUBSEÇÃO IV

Registro do Ativo Permanente

Art. 10. O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

I — cada bem classificado como investimento deve ser escrutinado em subconta distinta;

II — os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis; os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

III — as aplicações de recursos em despesas do ativo diferido devem ser registradas em sub-contas distintas segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização.

Art. 11. O contribuinte deve manter registros que permitem identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes.

§ 1º Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte; os valores em moeda estrangeira serão convertidos à taxa de câmbio em vigor na época da aquisição.

§ 2º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavalados pela conta em que estão escrutinados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.

Art. 12. Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto no artigo anterior, os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados.

SUBSEÇÃO V

Florestas e Direitos de sua Exploração

Art. 13. Estão sujeitos a correção monetária, nos termos deste Decreto-lei:

I — as florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

II — os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a 2 (dois) anos;

III — as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos;

IV — as florestas destinadas à proteção do solo e à preservação do meio ambiente.

§ 1º Para efeito de correção monetária, considerar-se valor original das florestas as importâncias efetivamente aplicadas, em cada período, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

§ 2º São custos dos projetos beneficiários de incentivos fiscais os admitidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

§ 3º Em qualquer hipótese, para efeitos de aplicação dos coeficientes de correção monetária, o ano de aquisição ou incorporação da floresta será posterior ao período coberto pela correção automática dos custos de implantação de projetos aprovados pelo IBDF.

Art. 14. Além da correção monetária, as reservas florestais em formação poderão ter um acréscimo de 6% (seis por cento) aplicado sobre os valores anuais comegidos. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime atual ou semestral contabilizarão o acréscimo no balanço de 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º O acréscimo de valor previsto neste artigo não será computado na determinação do lucro real e sua contrapartida constituirá reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, observado, quanto ao aumento de capital, o disposto no artigo 63 e seus §§ 1º a 5º e 7º a 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º O período máximo de uso do incentivo de que trata este artigo será de 6 (seis) anos.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, para as reservas florestais cuja formação tenha sido iniciada antes da vigência deste Decreto-lei, ressalvados os casos em que, até o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986, o incentivo tenha sido utilizado por período superior a seis anos.

§ 4º O Ministro da Fazenda poderá alterar o prazo de que trata o § 2º, tendo em vista características da espécie vegetal em formação.

SEÇÃO II

Procedimentos para a Correção

SUBSEÇÃO I

Razão Auxiliar em OTN

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão manter livro Razão Auxiliar em OTN, no qual as contas sujeitas

a correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor de uma OTN.

§ 1º No período-base em que for iniciada a escrituração do Razão Auxiliar em OTN, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor da OTN em vigor no mês desse balanço.

§ 2º A escrituração da movimentação das contas deverá ser feitas em partidas mensais e os lançamentos no Razão Auxiliar em OTN poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do mês.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que, no balanço de encerramento do último período-base, tiver patrimônio líquido com valor inferior ao equivalente a 100.000 (cem mil) OTN poderá escriturar o livro Razão Auxiliar em OTN somente por ocasião do levantamento do balanço a corrigir.

SUBSEÇÃO II

Transposição para o Razão Auxiliar em OTN dos Lançamentos da Escrituração

Art. 16. Na transposição para o Razão Auxiliar em OTN dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de OTN mediante sua divisão pelo valor de uma OTN, observadas as seguintes normas:

I — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de período-base anterior serão convertidos para número de OTN pelo valor desta:

a) no mês do balanço do período-base anterior, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no artigo 4º;

b) no mês em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste item, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no artigo 4º;

II — as transferências, no período-base, entre contas sujeitas a correção, serão convertidas para número de OTN pelo valor desta no mês do balanço do período-base anterior;

III — os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês do acréscimo;

IV — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas de investimento, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de OTN pelo valor desta:

a) no mês do acréscimo, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no artigo 4º;

b) no mês em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste item, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no artigo 4º;

V — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do ativo diferido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VI — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica

destes, e convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês em que tiverem sido acrescidos;

VII — o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês do balanço do período-base anterior;

VIII — os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, serão convertidos para número de OTN pelo valor desta:

a) no mês do último balanço de encerramento de período-base, se a aquisição tiver ocorrido no período-base anterior;

b) no mês da aquisição, se esta tiver ocorrido durante o exercício da correção.

SUBSEÇÃO III

Baixa de Bens do Ativo Imobilizado

Art. 17. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas:

I — o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 11, § 1º) e a época de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas antes do início do período-base;

b) o valor do bem será convertido para OTN mediante sua divisão pelo valor desta na época da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em OTN será registrado como baixa no Razão Auxiliar em OTN;

c) a baixa na escrituração será feita pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em OTN (alínea b) pelo valor desta no mês em que a baixa for efetuada;

d) se tiver havido, no exercício da correção, acréscimo ao custo do bem baixado, esse acréscimo será adicionado:

1 — ao valor de baixa de que trata a alínea b, pelo seu valor em OTN;

2 — ao valor de baixa de que trata a alínea c, pelo seu valor em cruzados determinado mediante a multiplicação de seu valor em OTN (número 1) pelo valor desta no mês em que a baixa for efetuada;

II — o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavaliações do bem a ser baixado, será determinado a percentagem total da depreciação, amortização e exaustão até o balanço do período-base anterior;

b) a percentagem de que trata a alínea anterior será aplicada sobre o valor do bem em OTN no balanço do período-base anterior (item I, alínea b), e o produto será o valor dos encargos em OTN, a ser registrado no Razão Auxiliar em OTN;

c) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores em OTN

dessas quotas serão adicionados ao determinado nos termos da alínea anterior;

d) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos expressos em OTN (alíneas b e c) pelo valor da OTN no mês em que a baixa for efetuada.

SUBSEÇÃO IV

Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 18. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no Razão Auxiliar em OTN, observadas as seguintes normas:

I — a quota anual em OTN será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em OTN constante do Razão Auxiliar em OTN;

II — a quota anual em OTN será registrada na conta do encargo do Razão Auxiliar em OTN, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em OTN para cruzados:

a) pelo valor da OTN em cada mês, se registrada em duodécimos mensais;

b) pelo valor médio da OTN no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

§ 1º A quota anual em OTN será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a 12 (doze) meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base.

§ 2º No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conversão da quota em OTN para cruzados será feita nos termos da alínea a do item II ou pelo valor médio da OTN no período compreendido entre o mês do acréscimo e o mês do balanço objeto da correção.

SUBSEÇÃO V

Correção no Balanço

Art. 19. Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzados dos saldos do Razão Auxiliar em OTN, com base no valor da OTN no mês do balanço a corrigir.

Parágrafo único. Os saldos das contas da escrituração serão ajustados aos saldos corrigidos, determinados nos termos deste artigo, mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta de que trata o item II do artigo 3º, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital.

SECÃO III

Tributação do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária

SUBSEÇÃO I

Tributação na Realização

Art. 20. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do artigo 3º será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com obser-

vância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

SUBSEÇÃO II Lucro Inflacionário

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor de uma OTN entre o mês do balanço de encerramento do período-base anterior e o mês do balanço do exercício da correção.

SUBSEÇÃO III Lucro Inflacionário Realizado

Art. 22. Em cada período-base considera-se a realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente e dos imóveis em estoque.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o lucro inflacionário acumulado e a soma dos seguintes valores:

1 — a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 — a média do saldo das contas de estoque de imóveis sujeitas a correção monetária (art. 3º, item I, alínea b) no início e no fim do período-base;

b) o valor do ativo permanente e dos imóveis realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1 — valor contábil, constante do último balanço corrigido, dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

2 — custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

3 — quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 — lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre a soma dos valores de que trata a alínea b.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não reali-

zado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no artigo 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração anual deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior.

§ 1º O percentual referido neste artigo será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado, em cada período-base, quando a pessoa jurídica estiver sujeita ao regime de apuração semestral.

§ 2º É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do artigo 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusinada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela vertida do ativo permanente e estoque de imóveis.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação.

CAPÍTULO II Disposições Gerais

Art. 27. A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data de alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

Art. 28. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

Art. 29. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º O valor total da remuneração coletiva a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) do

lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação.

Art. 30. A despesa operacional relativa à remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do limite da remuneração individual, estabelecido no artigo anterior, admitido para o período-base.

Art. 31. Além das expressamente admitidas, o Ministro da Fazenda poderá autorizar a dedutibilidade de outras provisões, para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica.

Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data de apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. A correção monetária de que trata este decreto-lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1986 e, para esse efeito, o valor "pro rata" da OTN, nesse mês, é de Cr\$ 119,49 (cento e dezenove cruzados e quarenta e nove centavos).

Art. 35. Será admitida a correção monetária procedida nos balanços que serviram de base para incorporação, fusão ou cisão efetuada entre o dia 31 de dezembro de 1986 e a data de publicação deste decreto-lei.

§ 1º Nos casos em que não tenha sido efetuada a correção monetária de que trata este artigo, deverão ser observados os procedimentos, no primeiro balanço de encerramento de período-base subsequente à incorporação, fusão ou cisão:

a) a sociedade resultante de fusão, ou a que tenha incorporado outra, efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da sociedade fusionada ou incorporada, anterior à fusão ou incorporação;

b) a sociedade resultante de cisão ou a que tenha absorvido parcela de patrimônio de sociedade cindida efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da cindida, anterior à cisão;

c) a sociedade cindida efetuará a correção monetária, sobre a parcela remanescente do patrimônio, desde o último balanço de encerramento de período-base anterior à cisão.

§ 2º A parcela de patrimônio líquido que corresponder a resultado apurado na incorporação,

fusão ou cisão somente será corrigida monetariamente a partir da data do balanço que serviu de base a qualquer um desses eventos.

Art. 36. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em contas de investimento e ativo diferido, baixados entre 31 de dezembro de 1986 e a data de publicação deste decreto-lei, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata este artigo é obrigatória nos casos em que a baixa tenha sido efetuada em virtude de transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, sob o mesmo controle ou associada por qualquer forma.

Art. 37. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se os artigos 6º do Decreto-Lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, e 23 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY**
— Luiz Carlos Bremer Pereira.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 1.598,
de 26 de DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), decreta:

SUBSEÇÃO IV

Capitalização de Lucros ou Reservas

Art. 1º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A não-incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base no valor nominal da ORTN, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte de rendimentos, como rendimento dos sócios ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de parilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito,

nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital, do ativo imobilizado ou do capital de giro próprio;

b) de redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) de rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) de reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º — O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica às sociedades de investimentos isentas de imposto.

§ 7º — A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, nas restrições de que trata o § 3º.

§ 8º — As sociedades constituídas por cisão de outra, e a sociedade que absorve parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o § 3º.

§ 9º — Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição se aplica ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Decreto nº 2.072, de 20
DE DEZEMBRO DE 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os rendimentos auferidos pelos fundos em condomínio referidos no artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e no Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, de acordo com a legislação aplicável a estes rendimentos quando percebidos por pessoas físicas.

Parágrafo único. O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, poderá ser rateado pelo número de quotas do fundo apurado por ocasião da percepção dos rendimentos e, no caso de pessoas jurídicas participantes dos referidos fundos, compensado com o imposto calculado sobre o lucro real, observado o disposto no artigo 7º deste decreto-lei.

Art. 2º Os lucros ou dividendos recebidos pela pessoa jurídica, em decorrência da participação

societária avaliada pelo custo de aquisição, adquirida até seis meses antes da data da respectiva percepção, serão registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do custo e não influenciarão as contas de resultado.

**DECRETO-LEI N° 1.892,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981**
Estimula a capitalização das empresas mediante isenção do Imposto de Renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participação societária, e dá outras providências.

Art. 6º Caso o contribuinte se utilize da faculdade prevista no § 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o lucro seja reconhecido na escrituração comercial no período-base da venda, a correção monetária da parte do patrimônio líquido correspondente ao ganho de capital auferido somente será admitida, para efeito de determinar o lucro real, a partir da data do balanço do exercício social em que ocorrer o respectivo recebimento, na proporção da parcela do preço recebido.

Parágrafo único. Os ajustes decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão feitos no Livro de Apuração do Lucro Real.

**DECRETO-LEI N° 3.287,
DE 23 DE JULHO DE 1986**

Altera disposições da Lei nº 1.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 23. A partir dos períodos-base a serem encerrados em 1987 (Lei nº 7.450/85, arts. 16 e 17), os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante atualização a ser efetuada com base em critérios a serem fixados pelo Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo relatora da mensagem lida a Sr. Deputada Eunice Michiles.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 224, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 224, de 1987 (CN)

(Nº 361/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Consultor-Geral da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — **José Sarney.**

EM nº 08/87

Brasília, 22 de julho de 1987.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Editado o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, que teve por escopo atender antiga e justa reivindicação do Serviço Jurídico da União, dando-lhe tratamento retributivo assemelhado ao dos membros do Ministério Pùblico Federal, surgiram dúvidas quanto ao verdadeiro alcance daquele ato legislativo, não obstante a precisa indicação de seus beneficiários, constante do art. 1º.

Para evitar extensões não desejadas, sugere-se o acréscimo de dois arts. (3º e 4º) ao citado decreto-lei, renumerando-se convenientemente os atuais.

Pelo art. 3º acrescido, excluem-se da aplicação da norma os procuradores das universidades e instituições federais de ensino, estruturadas sob a forma de autarquia, já beneficiados pela Lei nº 7.596/87, que instituiu, em seu favor, Plano Único de remuneração com vigência a partir de 1º de abril de 1987, bem assim os integrantes das demais autarquias de regime especial, que possuem regime retributivo próprio, fora do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Excluem-se, igualmente, aqueles membros da Advocacia Consultiva da União que percebem gratificações estipuladas em legislação específica (Lei nº 4.341/64 e Decreto-Lei nº 2.194/84), facultando-se-lhes o direito de opção.

O art. 4º estabelece limite remuneratório, tomando por parâmetro a classe final da carreira de Procurador da República, para evitar que, em determinadas situações, algum membro da Advocacia Consultiva da União pudesse perceber remuneração superior à fixada para aquela classe.

Por fim, dá-se ao § 2º do art. 1º redação mais explícita de modo a não ensejar qualquer dúvida quanto ao alcance da norma em relação aos aposentados.

No que tange aos procuradores das fundações públicas universitárias, convém aqui esclarecido que estão eles fora da incidência do Decreto-Lei nº 2.333/87, ex vi do disposto no caput do seu art. 1º.

Com protestos de profundo respeito. — Raymundo Monato Botelho de Noronha, Consultor-Geral da República, Interino.

DECRETO-LEI Nº 2.344,
DÉ 23 DE JULHO DE 1987.

Altera o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, fica acrescido dos artigos 3º e 4º, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais artigos 3º, 4º e 5º, para 5º, 6º e 7º, respectivamente:

"Art. 3º o disposto neste Decreto-lei não se aplica:

I — aos Procuradores das universidades e demais instituições federais de ensino, estruturados sob a forma de autarquia, a partir do seu enquadramento no Plano Único de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos membros da Advo-

cacia Consultiva da União integrantes das demais autarquias de regime especial;

II — aos membros da Advocacia Consultiva da União que percebem a gratificação especial a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, destinada, inclusive, a suplementação por serviços extraordinários, ou a gratificação de desempenho de atividades rodoviárias, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, assegurado o direito de opção.

Art. 4º A remuneração mensal dos servidores a que se refere o caput do artigo 1º, compreendida pela soma do vencimento básico mais representação, acrescida das gratificações de nível superior, produtividade e desempenho, não poderá exceder o total do vencimento básico e idênticas vantagens pagos aos ocupantes da classe final da carreira de Procurador da República."

Art. 2º O § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade, observada, inclusive na hipótese de funcionários que se aposentaram em cargos efetivos de Consultor Jurídico, a norma do parágrafo seguinte."

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — JOSÉ SARNEY

— Paulo Brossard — Aluízio Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.333,

DE 11 DE JUNHO DE 1987.

Alterando o Decreto-Lei nº 2.944/87

de 24-7-87

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-Lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984; e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, de 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e

II — a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Pùblico e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 2º O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade.

§ 3º Para os membros da Advocacia Consultiva da União, integrantes dos órgãos referidos neste artigo, ocupantes de cargos ou empregos cujos vencimentos ou salários básicos sejam superiores aos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, a representação mencionada no item I será de valor igual àquela que a este for devida, não se lhes aplicando o disposto no parágrafo 1º.

Art. 2º Cabe ao Consultor-Geral da República estabelecer os critérios para a concessão da gratificação de produtividade de que trata o Decreto-Lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, com as alterações posteriores no percentual máximo de 100% (cem por cento), aos membros da Advocacia Consultiva da União.

Art. 3º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento Geral da União das respectivas autarquias.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — JOSÉ SARNEY

— Paulo Brossard — Aluízio Alves.

LEI Nº 7.596,

DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, mencionado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1985, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquias ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurado a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho.

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os cri-

térios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidos, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nela expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

**LEI N° 4.341,
DE 13 DE JUNHO DE 1964**

Cria o Serviço Nacional de Informações

Art. 7º Os serviços prestados ao SNI pelo pessoal civil ou militar constituem serviços relevantes e título de merecimento a ser considerado em todos os atos da vida funcional.

§ 3º Os civis e militares em serviço no SNI farão jus a uma gratificação especial fixada anualmente, pelo Presidente da República.

**DECRETO-LEI N° 2.194,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre a transformação de gratificação deferida aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Gratificação a que fazem jus os servidores integrantes das categorias funcionais de nível superior, e médio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, prevista na sua Tabela Especial de Remuneração, fica transformada em Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Senador João Lobo.

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 225, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 225, de 1987 (CN)

(Nº 362/87, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Minis-

tos de Estado da Fazenda e da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei nº 2.345, de 23 de julho de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "da nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — José Sarney.

E.M/Nº 195-A

Em 17-7-87

Excelentíssimo Senhor Presidente da República: Através do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, objetivou-se equiparar a doença profissional e as doenças graves especificadas em lei ao acidente em serviço, com a finalidade de acrescer à pensão dos beneficiários dos servidores públicos a importância de 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que faziam jus, em atividade.

2. Entretanto, a despeito dos elevados propósitos que inspiraram o precipitado dispositivo, tem ele, ao longo do tempo, ensejado grande número de concessões demasiadamente onerosas ao Erário, em decorrência, principalmente, da emissão de atestados áridamente preparados, que representam parcela expressiva das cerca de 100.000 (cem mil) pessoas especiais atualmente a cargo do Tesouro Nacional.

3. Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que modifica a redação do caput do art. 1º da Lei nº 6.782, de 1980, para sem prejuízo das concessões já feitas, obstar que subsistam as concessões que desvirtuaram o propósito da norma em apreço.

Justifica-se recurso a decreto-lei, por se tratar de matéria relativa a finanças públicas, de relevante interesse público, que não acarreta aumento de despesa e precisa ser urgentemente normatizada.

Aproveitarmos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — **Malson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda, Interino — **Aluízio Alves**, Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração.

**DECRETO-LEI N° 2.345,
DE 23 DE JULHO DE 1987**

Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A doença profissional fica equiparada ao acidente de serviço, para efeito da pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência, e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Aluízio Alves** — **Malson Ferreira da Nóbrega**.

LEGISLAÇÃO CITADA DE 19 DE MAIO DE 1980

Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º A doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito da pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, concedidas aos herdeiros de funcionários já falecidos, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional.

**LEI N° 1.711,
DE 28 DE OUTUBRO DE 1952**

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Art. 242. É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Deputado Jorge Arbage.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 226, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 226, de 1987-CN

(Nº 363/87, na origem)

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras provisões".

Brasília, 19 de outubro de 1987. — José Sarney.

E.M. Nº 206-A

Em 23 de julho de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A criação da Secretaria do Tesouro Nacional, a través do Sistema Integrado da Administração Financeira — SIAFI, a reorganização do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

e a unificação dos orçamentos constituem realizações de seu governo para atingir o objetivo, traçado no I PND da Nova República, de retomar a plena capacidade de gestão e controle das finanças públicas.

2. Os estudos e análises que embasaram as modificações acima indicadas são unâmes em identificar a inadequada situação organizacional, funcional e profissional dos recursos humanos de que dispõe o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo para operar o novo modelo de gestão e de controle das finanças públicas que está sendo implantado.

3. A maioria dos servidores aos quais estão afetas as atividades de controle não pertence aos quadros do serviço público. Levantamento efetuado indicou que apenas 1.050 servidores, dos 2.293 em atividade nos órgãos de controle, pertencem ao Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, não obstante a natureza privativa das funções ali exercidas.

4. A auditoria das contas — cerca de 1.500 — que, anualmente, os administradores públicos têm de prestar para julgamento do Tribunal de Contas da União é executada hoje por 90 auditores, quando sua realização, segundo padrões internacionais, exigiria a utilização de pelo menos 880 profissionais.

5. Não foram incluídas, para o cálculo da força de trabalho acima indicada, as atividades adicionais de auditoria de programas e administrativas, consideradas imprescindíveis para que se obtenham os resultados almejados de racionalização da gestão dos recursos públicos e de controle e fiscalização financeira mais eficazes.

6. Adicionalmente, o redirecionamento das atividades dos órgãos de controle, objetivando agora não apenas a prestação de contas, mas também a coordenação e controle financeiros, a racionalização da gestão e a efetiva fiscalização da utilização dos recursos públicos, está a exigir modificações qualitativa no perfil profissional e funcional dos recursos humanos.

7. Nessas condições, temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei que cria, no Ministério da Fazenda, os cargos de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, a cujos ocupantes é atribuída a execução, de forma ordenada e racional, das atividades afetas ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, como definido no Decreto nº 93.874, de 23 de dezembro de 1987.

8. Outrossim, de molde a aproveitar a força de trabalho em exercício na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e nos órgãos setoriais de Controle Interno do Poder Executivo, composta de funcionários integrantes das categorias funcionais do Grupo Atividades Específicas de Controle Interno e outros cargos ou empregos de Quadro ou Tabela, é lhes, assegurado o direito de ingresso nos cargos ora propostos, mediante opção e aprovação em processo seletivo interno.

9. Cabe-nos ressaltar, por fim, que justifica o recurso a Decreto-lei, por se tratar de matéria concernente à criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, carente de urgente normatização com vistas ao desenvolvimento de ações integradas destinadas ao controle de déficit público, e, portanto, considerando de relevante interesse público, e que não acarreta despesas.

Aproveitarmos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — **Aluizio Alves**, Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — **Malison Ferreira da Nobrega**, Ministro da Fazenda, Interino.

**DECRETO-LEI Nº 2.346,
DE 23 DE JULHO DE 1987**

Cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Ministério da Fazenda, os cargos de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, constantes do Anexo I deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos funcionários ocupantes dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos das categorias funcionais integrantes do Grupo Atividades Específicas de Controle Interno (CI-1800) e os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a outras categorias funcionais de Quadro ou Tabela dos Ministérios Civis e Militares e dos órgãos integrantes da Presidência da República que se encontravam lotados ou em exercício na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e nos órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno, em 23 de dezembro de 1986, e que permaneceram nessa condição até a edição deste Decreto-lei, são transpostos, por opção e mediante aprovação em processo seletivo, na forma do Anexo II, para os cargos de Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, obedecidos os quantitativos fixados no Anexo I.

§ 1º Os servidores localizados em referências iguais ou inferiores a NS-10 e NM-17 serão repositionados no Padrão IV, Classe A, dos cargos de nível superior ou médio, respectivamente.

§ 2º Serão extintos os cargos ou empregos ocupados, em órgãos da administração pública federal, pelos servidores transpostos na forma deste artigo.

§ 3º A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do regulamento deste Decreto-lei.

Art. 3º O processo seletivo mencionado no art. 2º terá início no prazo de 60 (sessenta) dias contados do regulamento deste Decreto-lei.

Art. 4º O vencimento inicial do cargo de Analista de Finanças e Controle é de Cr\$ 8.869,51, correspondente ao da 3ª Classe, Padrão I, índice 100 da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo III do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e servirá de base para a fixação do valor dos demais vencimentos de ocupantes dos cargos de que trata este Decreto-lei.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transposição a que se refere o art. 2º, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.

§ 2º Aos ocupantes de cargos a que se refere este Decreto-lei, estendem-se as normas contidas no art. 6º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

Art. 5º O provimento dos cargos de que trata este Decreto-lei será feito mediante aprovação em concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe A, de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos, mediante prova escrita, e, a segunda, programa de formação, com avaliação final e classificatória.

Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata este Decreto-lei:

I — para Analista de Finanças e Controle, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II — para Técnico de Finanças e Controle, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 7º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público e matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial a que estiver concorrendo, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

Parágrafo único. No caso de o candidato ser servidor da administração pública, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República — **JOSÉ SARNEY** — **Malison Ferreira da Nobrega** — **Aluizio Alves**.

ANEXO I

Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987

CARREIRA: FINANÇAS E CONTROLE

Denominação	Classe	Padrão	Quantidade
Analista de Finanças e Controle (Nível Superior)	Especial	I a III	300
	C	I a V	600
	B	I a V	900
	A	I a VI	1.200
Técnico de Finanças e Controle (Nível Médio)	Especial	I a III	400
	C	I a V	800
	B	I a V	1.200
	A	I a VI	1.600

ANEXO II

Art. 2º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987

Situação Anterior		Situação Nova			
Denominação	Referência	Padrão	Classe	Denominação	
Técnico de Controle Interno (CI-1.801), servidores integrantes de categorias funcionais de nível superior (NS), de quadro ou tabela permanente, enquadrados no plano de classificação de cargos instituídos pela Lei nº 5.645/70, e os da Carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225/85.	25	III	Especial	Analista de Finanças e Controle	
	24	II			
	23	I			
	22	V	C		
	21	IV			
	20	III			
	19	II			
	18	I			
	17	V	B		
	16	IV			
	15	III			
	14	II			
	13	I			
Assistentes de Controle interno (CI-1.802), Auxiliar de Controle Interno (CI-1.803), servidores integrantes de quadro ou tabela permanentes, enquadrados no plano de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, e os da Carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225/85.	12	VI	A	Técnico de Finanças e Controle	
	11	V			
	10	IV			
	—	III			
	—	II			
	—	I			
	32	III	Especial		
	31	II			
	30	I			
	29	V	C		
	28	IV			
	27	III			
	26	II			
	25	I			
	24	V	B		
	23	IV			
	22	III			
	21	II			
	20	I			
	19	VI	A		
	18	V			
	17	IV			
	—	III			
	—	II			
	—	I			

DECRETO-LEI Nº 2.225,
DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outra providência.

Art. 6º Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedida a Fiscais de Tributos Federais, aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para o respectivo nível a que pertença o funcionário.

ANEXO III

Art. 5º do Decreto-Lei nº 2.225,
de 10 de janeiro de 1985

Tabela de Escalonamento Vertical

Categoría	Classe	Padrão	Índice
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1º	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
	2º	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	3º	IV	115
		III	110
		II	105
		I	100
Técnico do Tesouro Nacional	Especial	III	110
		II	105
		I	100
	1º	IV	90
		III	85
		II	80
		I	75
		IV	65
	2º	III	60
		II	55
		I	50
	3º	III	40
		II	35
		I	30

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o Sr. Senador Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os relatores ora designados deverão concluir seus pareceres pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando os textos dos Decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 17 de fevereiro de 1988.

O SR. ADYLSON MOTTA — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adylson Motta, pela ordem.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS) Pela ordem, sem revisão do orador) — Sr. Presidente, com base no § 2º do art. 29 do Regimento Comum, solicito a V. Ex^r, dada a evidente falta de quorum, o encerramento da presente sessão.

O SR. AMAURY MÜLLER — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^r

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS) Para questão de ordem. Sem revisão do orador) — Antes de V. Ex^r encerrar a sessão, pela evidente falta de quorum, eu gostaria de formular um apelo: o número de decretos-leis incluídos na pauta dos trabalhos é elevado — são 114 decretos-leis. Naturalmente que serão examinados ao longo do período de convocação extraordinária. Mas, gostaríamos de ter essa matéria em mãos, se possível com os pareceres. Porque o parecer proferido oralmente aqui não nos vai dar condições de fazer uma avaliação. V. Ex^r está indicando Relatores para os vetos presidenciais, as matérias que foram vetadas pelo Presidente da República e todo o parecer proferido oralmente em 114 decretos-leis vais criar problema muito sério, e não teremos condições, apenas ouvindo o parecer oral, já em plenário, de fazer uma avaliação, um exame do decreto para saber se vamos rejeitá-lo ou aprovar-lo.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — V. Ex^r, Deputado, Amaury Müller, tanto quanto eu, sabe que estamos na Assembleia Nacional Constituinte sob a decisão da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, que estabelece que os pareceres sejam proferidos oralmente, em função das circunstâncias referidas. De modo que estamos cumprindo o Regimento e a Resolução nº 1.

O Sr. José Tavares — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^r

O SR. JOSÉ TAVARES (PMDB — PR) Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Eu gostaria também de formular um apelo a V. Ex^r, antes do encerramento, isto por absoluto apego ao real: nós estamos aqui em um período de difícil aglutinação de parlamentares. Eu diria até a V. Ex^r que há muitos parlamentares que não sabem que o Congresso Nacional foi convocado. Digo isto com absoluta convicção de estar falando a verdade. Muito bem! Então, o que é que devemos fazer?

É a sugestão que quero fazer a V. Ex^r.

Passada esta fase natalina, de confraternização, de final de ano, entre as famílias, em que nós, os Constituintes, neste ano, vamos ter, pela primeira vez, um momento de reflexão — aliás, justa reflexão pessoal, porque não me parece que esta Casa ou o Congresso tenha trabalhado tanto na sua história quanto trabalhou este ano, e os seus servidores, e todos aqueles que, de alguma maneira, se envolveram com o processo constituinte — o apelo é para que, após o dia 4 de janeiro, a Mesa do Congresso realmente científica a todos os Congressistas de que o Congresso foi autoconvocado, de que ele está funcionando; senão, vamos passar aqui sessão e mais sessão com meia dúzia de Congressistas!

E repito: o Congresso Nacional se reúne para analisar matérias de alta relevância. É bom que todos saibamos que se não tomarmos uma posição a respeito desse ou daquele decreto-lei, ele está em vigor. E não adianta ficarmos aqui fazendo uma Constituição, sendo que somos os primeiros a ignorar a atual Constituição.

É o apelo que faço a V. Ex^r, como alguém que veio do interior do País, estes dias, e quando quis saber se o Congresso fora ou não autoconvocado, teve que se valer dos jornais. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — É regimental o requerimento de V. Ex^r Efetivamente, não existe 1/6 de Srs. Senadores e Srs. Deputados em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às dezoito horas e trinta minutos, neste plenário, destinada a:

1º — leitura das Mensagens Presidenciais de nºs 227 a 241, de 1987-CN, referentes a Decretos-leis;

2º — apreciação, em regime de urgência, das Mensagens Presidenciais de nºs 26 a 30; 36 a 42; 48 a 67; 73 a 150; e 152 a 166, de 1987-CN, referentes a Decretos-leis.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 12 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00

Exemplar Avulso 2,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00

Exemplar Avulso 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque pagável em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência -PS - CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF.
CEP: 70 160

Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil

Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal

— Edição: 1986 —

- Antecedentes históricos.
- Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946.
Textos comentados pelos Constituintes.
- Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967.
- Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos.

**496 páginas
Preço: Cr\$ 80,00**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, anexo 1, 22.^o andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

Anteprojeto Constitucional

Quadro comparativo:

- Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos).
- Texto constitucional vigente.

Notas e índice temático.

326 páginas

Preço: Cz\$ 50,00

A venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, anexo 1, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 92

(outubro a dezembro de 1986)

Está circulando o nº 92 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 416 páginas, contém as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

- Liberdade, participação, comunidade — André Franco Montoro
- O referendum e a representação democrática no Brasil — Cármen Lúcia Antunes Rocha
- Constituição: lição americana — Adhemar Ferreira Maciel
- A Constituição, a Federação e o planejamento nacional — Catrim Neto
- A Assembléia Constituinte e o seu temário — José Alfredo de Oliveira Baracho
- Imunidades parlamentares dos Vereadores — Zeno Veloso
- Educação e Constituinte — Pinto Ferreira
- A Constituinte de 1987 e as finanças públicas — Harry Conrado Schüler
- Tribunais de Contas e a Constituição — José Luiz Anhaia Mello
- A liberdade de iniciativa econômica. Fundamento, natureza e garantia constitucional — Francisco dos Santos Amaral Neto

- El Ombudsman en América Latina — Jorge Luiz Maiorano
- O Ouvidor-Geral e o Ombudsman: duas instituições distintas — Carlos Alberto Provenciano Gallo
- Responsabilidad del Estado por revocación unilateral de sus actos y contratos — Rodoíto Carlos Barra
- O habeas corpus e o interdictum de homine libero exhibendo — Edson de Arruda Câmara
- A prática do processo legislativo — Rosinethe Monteiro Soares
- Estabilidade e Fundo de Garantia — análise constitucional da compatibilidade dos dois sistemas — Torquato Jardim
- Trabalho do menor: realidade e ordem legal — Cândido Alberto Gomes
- Cultura: incentivos fiscais à aplicação no setor — Carlos Alberto Bittar
- Tortura — delito não tradicional recentemente criminalizado na Grécia — Dionysio D. Spinellis
- Direito de voto nas sociedades anônimas — Fátima Regina Farah

À venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas —
Senado Federal, anexo I,
22º andar —
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF —
Telefone: 211-3578.

PREÇO DO
EXEMPLAR:
Cz\$ 40,00

Assinatura
para 1987
(nºs 93 a 96):
Cz\$ 160,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 93

Está circulando o nº 93 (janeiro/março de 1987) da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 344 páginas, contém as seguintes matérias:

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
Instalação — Ministro José Carlos Moreira Alves
COLABORAÇÃO
A Constituição brasileira de 1934 e seus reflexos na atualidade — Pinto Ferreira
Excessos da instabilidade constitucional — Cláudio Pacheco
Bicameralismo ou unicameralismo? — Alaor Barbosa
Origem, conceito, tipos de Constituição, Poder Constituinte e história das Constituições brasileiras — Carlos Roberto Ramos
Liberdades públicas — Geraldo Ataliba
O partido político na Constituição — Ronaldo Poletti
O Ministério Público na Constituição — proposta de enquadramento — José Dilermando Meireles
Apontamentos sobre imunidades tributárias à luz da jurisprudência do STF — Ruy Carlos de Barros Monteiro

A concepção cristã da propriedade e sua função social — A. Machado Paupério
A Justiça Agrária na Constituinte de 87 — Otávio Mendonça
Justiça Agrária: proposta à Assembléia Nacional Constituinte — Wellington dos Mendes Lopes
A natureza especial da Justiça do Trabalho e sua origem democrática — Júlio César do Prado Leite
A proteção jurídica das comunidades indígenas do Brasil — Antônio Sebastião de Lima
O controle dos contratos administrativos. Questões constitucionais — José Eduardo Sabo Paes
Do regime jurídico dos encargos moratórios no sistema financeiro após a reforma monetária — Arnoldo Wald
Regulamentação do Estudo de Impacto Ambiental — Paulo Affonso Leme Machado

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas —
(Telefone: 211-3578)
Senado Federal, anexo I
22º andar
Praça dos Três Poderes
70160 — Brasília — DF

PREÇO DO
EXEMPLAR:
Cz\$ 40,00

Assinatura
para 1987:
Cz\$ 160,00
(números 93 a 96)

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência da ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 94

Está circulando o nº 94 (abril/junho de 1987) da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica, editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 368 páginas, contém as seguintes matérias:

A Constituição do Império — Paulo Bonavides
A Constituição de 1934 — Josaphat Marinho
A transição constitucional brasileira e o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos — Jorge Miranda
Mudança social e mudança legal: os limites do Congresso Constituinte de 87 — José Reinaldo de Lima Lopes
A Constituição em questão — Eduardo Silva Costa
O bicentenário da Constituição americana — Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza
Constituinte e a segurança pública — José Alfredo de Oliveira Baracho
Relações exteriores e Constituição — Paulo Roberto de Almeida
Os novos Estados como novos atores nas relações internacionais — Sérgio França Danese
O Ministério Público Federal e a representação judicial da União Federal — Edylcéa Tavares Nogueira de Paula
Constituinte e meio ambiente — Paulo Affonso Leme Machado

Interesses difusos: a ação civil pública e a Constituição — Álvaro Luiz Valery Mirra
Suspensão da executoriedade das leis — Carlos Roberto Pellegrino
Natureza das decisões do Tribunal de Contas — J. Cretella Júnior
Apontamentos sobre imunidades tributárias à luz da jurisprudência do STF — Parte 2: A imunidade tributária dos partidos políticos e das instituições de educação — Ruy Carlos de Barros Monteiro
Dias feriados — Sebastião Baptista Affonso
Do voto distrital — Paulo Gadelha
A liberdade de culto no pleito de 15-11-86 — Jessé Torres Pereira Júnior
Derecho penal y derecho sancionador en el ordenamiento jurídico español — Miguel Polaino Navarrete
Asistencia religiosa. Derechos religiosos de sancionados a penas privativas de libertad — Antonio Beristain
Integração do preso (condenado) no convívio social — o modelo da APAC de São José dos Campos — Armida Bergamini Miotto

A venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas
(Telefone: 211-3578)
Senado Federal, anexo 1
— 22º andar
Praça dos Três Poderes
70160 - Brasília - DF

PREÇO DO
EXEMPLAR:
Cz\$ 40,00

Assinatura
para 1987:
Cz\$ 160,00
(números 93 a 96)

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência da ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 2,00